



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.313

Conde, 27 de dezembro de 2017

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 0967/2017

(Projeto de Lei n.º 029 /2017 - Autor: Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CONDE, ALTERA A LEI Nº919/2017 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE**, ESTADO DA PARAIBA, faço saber que o Poder Legislativo aprova eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Este Código institui o Sistema Tributário do Município de Conde, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a Legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.

Art. 3º. Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como: regulamentos desse Código, portarias, instruções, avisos, circulares, ordens de serviços, processos, convênios e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributária.

I . Tributos Municipais:

a) Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) Sujeição passivo tributária, pela definição do Sujeito passivo e do responsável;

c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II. Legislação Tributária:

a) Sujeito passivo tributário;

b) Lançamento;

c) Recolhimento;

d) Restituição;

e) Infrações e penalidades;

f) Não Incidência e isenções.

LIVRO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS E RECEITAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 5º. Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I . IMPOSTOS:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, podendo ser estabelecida a progressividade e a tributação atenderá a função social do imóvel;

b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, definido em lei complementar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos" – ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

II. TAXAS:

§1º decorrentes do efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa:

a) de Expediente;

b) de Licença para localização e vistoria, concedida a estabelecimento de qualquer natureza;

c) de Licença para Funcionamento concedida a estabelecimento de qualquer natureza. Inscrição e Renovação;

d) de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante;

e) de Fiscalização Sanitária;

f) de Licença Ambiental;

g) de Conservação Ambiental;

h) de Licença para Execução de Obra;

i) de Certidão de Habite-se;

j) de Licença para Exibição de Publicidade;



k) de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos;

l) Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações e afins;

m) A instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

n) de autorização para realização de eventos com disposição sonora, em casos esporádicos.

o) de Vistoria Veicular.

§2º decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a) de Coleta de Resíduos; e

b) de Conservação e ou Pavimentação de vias, logradouros e Estradas Municipais;

III. Contribuições de melhoria;

IV. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 6º. Para os serviços e utilização de bens definidos nesta Lei, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos os preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, no ANEXO V desta Lei.

§1º. Os preços, necessários ao custeio de serviços e utilização de patrimônio público, exigidos pelo poder público municipal, se fará na forma especificada para o controle e monitoramento urbano, da utilização de espaços vinculados ao turismo e ao fluxo de veículos em áreas que requerem, de forma acentuada, o zelo ambiental.

§2º. O recolhimento dos preços públicos se fará através de documentos de arrecadação municipal próprio.

§3º. Em se tratando do preço público relativo ao uso do pátio ou outro local determinado para estacionamento, em toda a faixa litorânea, dentro dos limites geográficos do Município, este deverá ser recolhido na rede bancária, previamente, ou conforme dispuser em Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:

I. Exigir ou aumentar tributo fora da disciplina jurídica dos tributos;

II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes;

III. Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;

V. Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, rendas ou serviços dos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas e assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo Único. A vedação do inciso V, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

CAPÍTULO III

Do Recolhimento dos Tributos

Art. 8º. O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados nos regulamentos decretados pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 30% (trinta por cento) o valor das multas e demais acréscimos legais, vinculados aos tributos municipais, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Quando não recolhido nos prazos fixados em regulamentos, aprovados por Decretos do Poder Executivo, o débito tributário ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I. juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II. multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§1º. Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o valor principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vencidas.

§2º. A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta.

§3º. Tratando-se de parcelamento, o disposto neste artigo, incidirá sobre o crédito tributário.

TÍTULO II

DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 12. São normas complementares das leis e decretos:

I. As normas previstas no art. 3º desta lei;

II. As decisões de órgãos julgadores da jurisdição administrativa do

III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV. Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

§1º. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

§2º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I. A analogia;

II. Os princípios gerais de direito tributário;

III. Os princípios gerais de direito público;

IV. . A equidade.

Seção II

Das obrigações Principal e Acessória

Art. 13. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção III Do Sujeito Ativo

Art. 14. O Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Conde, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 15. O Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Seção V Da Solidariedade

Art. 16. São solidariamente responsáveis:

I. As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;

II. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

III. Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

Seção VI Da Responsabilidade Tributária

Art. 17. São responsáveis, pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido ao Município de Conde:

I— o tomador ou intermediário de serviço:

a) proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

b) quando a empresa prestadora não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigada a fazê-lo, na forma como disciplina o Regulamento aprovado pelo Decreto do Poder Executivo Municipal;

c) quando utilizar serviços de profissionais autônomos, se não exigirem dos prestadores prova de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, ou quando inscritos, não comprovarem a regularidade quanto ao recolhimento do imposto;

d) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria

e) quando o serviço for prestado por contribuinte não identificado.

II – a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, ainda que o serviço esteja fora do campo de incidência, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03; 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.02; 11.04; 12.12; 17.05 e 17.09, do ANEXO VII, desta Lei, efetuados por prestador de serviço sediado fora do Município de Conde.

III— as entidades ou órgãos abaixo relacionados em relação a todos os serviços que lhe forem prestados:

a) os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e do Município;

b) as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

c) as empresas de armazenamento de combustíveis;

d) o estabelecimento industrial, o comércio atacadista ou varejista cujo faturamento bruto no ano anterior seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

e) as instituições de ensino superior;

f) as administradoras de shopping centers;

g) as instituições financeiras;

h) as incorporadoras e construtoras;

i) os condomínios residenciais e empresariais;

j) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios.

k) as boates, casas de show, bares, restaurantes e assemelhados;

l) as empresas seguradoras e de capitalização;

m) as empresas industriais.

IV – os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

V – os administradores de obra, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive subcontratada, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

VI – os titulares de direitos sobre prédios ou contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou empreiteiros, pelo imposto devido por estes;

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável a retenção na fonte do valor correspondente ao imposto devido, e o seu recolhimento na forma do art. 86, desta Lei Complementar.

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo é referente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção, e é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício em que o serviço foi prestado, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante a aposição de carimbo em uma das vias



pertencentes ao prestador do serviço admitido em substituição à declaração por parte da fonte pagadora.

§ 5º O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço, sua assinatura, e a expressão "ISS RETIDO".

§ 6º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e demais encargos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 7º Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade em caráter supletivo pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

§ 8º O recolhimento do ISS, quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal, é efetuado utilizando o regime contábil de caixa.

§ 9º A Secretaria da Fazenda e ou Receita poderá dispensar, de forma individual, geral ou por grupos de atividades, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo, sempre que se tornar mais profícua a fiscalização das obrigações tributárias por meio do contribuinte substituído.

§ 10 Além dos casos de dispensa por ato do Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, não haverá retenção na fonte pelos responsáveis tributários mencionados neste artigo quando o serviço for prestado por:

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II – profissionais autônomos inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes e em dia com o pagamento do imposto;

III – prestadores de serviços imunes ou isentos.

§ 11 A dispensa de retenção na fonte de que o tratam os §§ 9º e 10 deste artigo fica condicionada à devida comprovação do ato que a dispensou, ou das condições que exoneram o contribuinte do pagamento do imposto sobre o preço dos serviços.

§ 12 A responsabilidade prevista na alínea "d" do inciso III deste artigo será aferida, no caso de início da atividade, de forma proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade, considerando-se fração de mês como mês inteiro.

Art. 18. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. Salvo disposição de lei contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 19. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único. Em se tratando de Taxas a atualização do débito tributário se faz através da evolução da UFR-PB.

Seção VII

Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais

Art. 20. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 21. Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 22. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Art. 23. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I. Multas;

II. Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

III. Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, ou de inscrição fiscal sempre, que a critério do Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, for considerada ineficaz à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, poderá ser suspensa a inscrição do infrator até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas;

IV. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos Juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável;

V. Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

a) Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;

b) Multa de mora, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

c) Juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Parágrafo Único. Apurando-se no mesmo processo, infração pelo mesmo contribuinte, de mais de uma disposição desta Lei ou do seu regulamento, será aplicada a pena correspondente à infração mais grave.

Seção VIII

Do Cancelamento de Débito

Art. 24. Fica o Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, autorizados a:

I. Cancelar administrativamente os débitos:

a) Prescritos;

b) De contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;

c) Que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica, definido por Decreto do Poder Executivo.

II. Conceder redução de até 30% (trinta por cento) do valor recolhido por antecipação ou em parcela única, atendendo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo Único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular ou do Chefe do Executivo.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

Seção IX

Da Restituição

Art. 26. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

§ 2º. A restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art. 27. A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, cabendo recurso voluntário ao Prefeito.

Art. 28. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado e decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 29. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar restituição.

§ 1º. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

§ 2º. Quando o crédito estiver pago em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Seção X

Da Compensação de Créditos

Art. 30. O Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Seção XI

Da Transação

Art. 31. É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único. Competente para autorizar a transação é o Prefeito do Município, ouvidos a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Fazenda e ou Receita.

Seção XII

Da Decadência e da Prescrição

Art. 32. O direito de proceder ao lançamento de tributos ou à sua revisão extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I. Do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado;

II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

Art. 33. A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. a prescrição se suspende:

a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção XIII

Das Isenções

Art. 34. A instituição de isenções, apoiar-se sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§ 1º. As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 2º. As isenções deverão atender às condições previstas na Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35. A isenção será obrigatoriamente cancelada quanto:

I. Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II. Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Fiscal

Seção I

Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Art. 36. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

I. O prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de polícia.

II. A inscrição será fornecida:

- a) Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- b) De ofício, após expirado o prazo de inscrição.

III. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

IV. Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes em levantamentos da Prefeitura, em auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Fazenda e ou Receita.

Art. 37. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.



Art. 38. O exercício de atividades econômicas em estabelecimentos sem a inscrição municipal, que corresponde a uma infração da legislação tributária, será objeto da aplicação de penalidades, formalizada através de auto de infração.

Parágrafo Único. Autuado por infração, o contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 39. Ao Chefe do Poder Executivo é permitido cancelar a licença de funcionamento do estabelecimento quando apurado em processo, ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado as leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a ordem econômica.

Seção II

Dos Débitos com a Fazenda Municipal

Art. 40. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta inclusive fundações bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais e a eles não poderá ser concedida baixa do cadastro fiscal, sem a regularização da situação.

Seção III

Da Baixa do Cadastro Fiscal

Art. 41. A baixa da inscrição cadastral será dada:

I. Mediante requerimento do contribuinte ou do seu representante legal, dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita;

II. Por decurso de prazo, quando a inatividade da empresa for igual ou superior a 5 (cinco) anos;

III. Quando não houver a renovação da licença de funcionamento por período igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A baixa por decurso de prazo deve ser procedida por ato do Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 42. O contribuinte que houver cometido embarço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial será determinado pelo Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, que fixará as condições de sua realização.

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 43. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção VI

Da Apreensão e da Interdição

Art. 44. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

Art. 45. O Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento ato ou fato que possa comprovar a prática de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

Seção VII

Da Sonegação Fiscal

Art. 46. Competente para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação específica é o Chefe do Executivo, o Procurador Geral do Município ou o Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I

Do fato gerador e das desonerações tributárias

Subseção I

Do fato gerador

Art. 47. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. O IPTU se transmite aos adquirentes, na forma da Lei Civil, salvo se constar no título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 48. Para efeitos de incidência deste imposto considera-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I. meio-fio e ou linha d'água e calçamento com canalização de águas pluviais;

II. abastecimento de água;

III. sistema de esgotos pluvial;

IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V. escola e ou posto de saúde, distante(s) em até três quilômetros do imóvel, objeto da exigibilidade tributária.

Parágrafo Único. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, nos termos do caput, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos de IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, indústria ou comércio, a seguir enumeradas:

I. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, após a criação do projeto de loteamento, aprovação pelos órgãos competentes, realização de obras de infraestrutura e de compensação ambiental, registro imobiliário do loteamento e dos contratos de compra e venda individualizados que documentam a transferência ao adquirente de cada lote, novo proprietário;

II. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

III. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

IV. constantes de glebas.

Art. 49. Para efeitos de incidência do IPTU considera-se, ainda:

I. construído, todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II. não construído, o terreno:

a) em que não existir edificação como definida no inciso I deste artigo;

b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

Parágrafo Único. É considerado integrante da edificação tributada o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I. a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II. a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 50. O fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Subseção II

Das desonerações tributárias

Art. 51. As desonerações tributárias por não incidência constitucional, não incidência legal e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita.

§ 1º. O pedido de reconhecimento de não incidência constitucional, não incidência legal ou isenção será formalizado em requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, indicando a base legal que autoriza a concessão do benefício pretendido e será instruído com a documentação necessária que comprove a condição de beneficiado do requerente.

§ 2º. Para o reconhecimento da não incidência constitucional, o contribuinte deverá atender a todas as condições definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 3º. O reconhecimento da não incidência tributária, constitucional ou legal, gera seus efeitos desde a data a que o contribuinte passou a fazer jus ao instituto.

§ 4º. O reconhecimento da isenção tributária se dá mediante publicação do ato, retroagindo seus efeitos até a data de protocolização do requerimento.

Art. 52. O reconhecimento da desoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, com os acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei e penalidades cabíveis, desde a data do fato gerador, se apurado que o beneficiado, prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram benefício.

Subseção III

Da não incidência

Art. 53. O IPTU não incide sobre:

I. o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II. templos de qualquer culto, inclusive os prédios locados para tal fim, desde que a instituição esteja devidamente registrada nos órgãos competentes;

o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º. A não incidência do inciso I não se aplica aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º. A não incidência expressa nos incisos II e III compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 3º. A falta de cumprimento de qualquer uma das condições previstas no

§ 2º deste artigo determinará a imediata suspensão da aplicação do benefício para as entidades elencadas nos incisos II e III deste artigo.

§ 4. Nos pedidos de reconhecimento da não incidência do IPTU, formulados pelas entidades educacionais e assistenciais, estas, além da comprovação dos requisitos mencionados no § 2º, deverão apresentar certidão de registro junto a órgão federal ou estadual competente.

Subseção IV

Das isenções

Art. 54. São isentos do pagamento de IPTU:

I. os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II. os imóveis tombados pela União, Estado ou Município;

III. a habitação popular com área construída inferior ou igual a quarenta metros quadrados (40m²) destinados a moradia do proprietário, desde que outro não possua no município.

IV. as edificações destinadas a residência de seus proprietários, desde que sejam Mãe Solteira ou Viúva reconhecidamente pobre, com renda familiar mensal de até um quarto do salário mínimo, por membro do grupo familiar, e que não possua outro imóvel.

V. as edificações destinadas a residência de seus proprietários, desde que sejam funcionários Públicos do Município de Conde, efetivos, o imóvel objeto do benefício esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do funcionário público, e que não possua outro imóvel.

VI. as edificações construídas em condições de extrema precariedade por seus proprietários.

VII. as habitações construídas por programas habitacionais para a população de baixa renda, por entidades da Previdência e Assistência Financeira.

§ 1º. Considera-se habitação popular:

a) imóvel com área construída inferior ou igual a quarenta metros quadrados (40m²).

b) cujo valor não seja superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB.

c) Construído em terreno cuja testada seja igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que tiver situada.

d) Não deverá ter suíte e o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

§ 2º. Para efeito da isenção, de que trata o inciso IV deste artigo, fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:

a)aquele cuja renda familiar mensal, por membro, não ultrapassar de um quarto do salário mínimo;

b) seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família;

§ 3º. As concessões de Isenções Fiscais serão feitas mediante apresentação pelo contribuinte de requerimento ao Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, em formulário próprio disponibilizado pelo Órgão competente do Município.

Seção II

Da sujeição passiva

Subseção I

Do contribuinte

Art. 55. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Subseção II

Do responsável

Art. 56. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto com seus acréscimos:

- I. o possuidor;
- II. o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
- III. os promitentes compradores;
- IV. os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta ou com não incidência do imposto;
- V. o inventariante, pelo imposto devido pelo espólio.

Seção III

Da obrigação principal

Subseção I

Da base de cálculo

Art. 57. O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo:

- I. não se consideram:
 - a) os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;
 - b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

- II. se consideram:
 - a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
 - b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 58. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- I. na avaliação do imóvel não edificado, o preço do metro quadrado, relativo a cada face quarteirão, a forma e a área real.
- II. na avaliação da gleba, entendida esta como as áreas de terrenos, com mais de dez mil metros quadrados (10.000 m²), o valor do hectare e a área real;
- III. na avaliação do imóvel edificado, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 59. O preço do hectare na gleba e do metro quadrado no terreno padrão será fixado levando-se em consideração:

- I. o índice médio de valorização;
- II. os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III. os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- IV. qualquer outro dado informativo;
- V. a existência de mata nativa.

Art. 60. O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I. os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II. os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III. quaisquer outros dados informativos.

Art. 61. Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção serão fixados anualmente, tomando-se por base a planta genérica de valores venais dos imóveis e utilizando-se a UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba) do mês de setembro do exercício anterior.

Art. 62. O valor venal do imóvel edificado é constituído pela soma do valor do terreno ou parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

§1º. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela sua área real.

§2º. A planta de valores dos imóveis será reavaliada no primeiro ano de cada mandato.

§3º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Poder Executivo.

§4º. Não constitui aumento de IPTU a atualização do valor monetário da base de cálculo, mediante o uso de índice oficial definido no Livro que trata do procedimento tributário administrativo.

Art. 63. No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do IPTU do exercício seguinte, por índice acima do oficial, ou para a revisão geral da planta genérica de valores do Município de Conde, caberá ao Poder Executivo a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O anteprojeto de lei conterá:

- I. em relação aos terrenos:
 - a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
 - b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

- II. em relação às edificações:
 - a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no cadastro imobiliário tributário;
 - b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
 - c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

Subseção II

Da redução de base de cálculo

Art. 64. Nos casos de condomínios residenciais ou empresariais, fechados, com edificações que se apresentam como residências, centros de distribuição de produtos, estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, totalmente privados, será concedida a redução de:

- I. 50% no valor da base de cálculo do imposto, para cada unidade individual, edificada em condomínio empresarial.
- II. 75% no valor da base de cálculo do imposto, para cada unidade individual, não edificada em condomínio empresarial.
- III. 50% no valor da base de cálculo do imposto, para as áreas de uso comum, entre os condôminos em condomínio empresarial.
- IV. 30% no valor da base de cálculo do imposto, para cada unidade individual, edificada em condomínio residencial.
- V. 30% no valor da base de cálculo do imposto, para as áreas de uso comum, entre os condôminos em condomínio residencial.
- VI. 40% no valor da base de cálculo do imposto, para cada unidade individual, não edificada em condomínio residencial.

§1º. No caso dos imóveis de propriedade das incorporadoras, estes receberão o mesmo tratamento destacado nos incisos deste artigo.

§2º. As reduções dispostas nos incisos I e II, deverão ser requeridas pelo sujeito passivo do imposto, mediante protocolo de intenções, na forma e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Chefe do Executivo.

§3º. Caso seja constatado o descumprimento das contrapartidas assumidas pelo sujeito passivo, nos respectivos protocolos de intenções, o Município notificará os responsáveis para que adotem medidas, a fim de suprir as falhas, designando o prazo razoável para futura verificação.

§4º. O descumprimento da notificação, de que trata o §3º, poderá implicar, a critério do Município de Conde, na revogação dos benefícios concedidos.

§ 5º. Para o benefício de que tratam os incisos I, II e III, deste artigo, considera-se condomínio empresarial, empreendimento fechado, totalmente privado, caracterizado como um centro de desenvolvimento de negócios, com infraestrutura voltada para as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, capaz de agregar uma rede de utilidades que conferem o perfil edilício, e com mais de 100 (cem) unidades individuais dentro de um padrão arquitetônico que viabiliza construções no plano horizontal, assim regularmente registrado no âmbito do planejamento urbano, em consonância com o Plano Diretor do Município.

§ 6º. Para os benefícios de que tratam os incisos IV, V e VI, deste artigo, considera-se condomínio residencial, empreendimento fechado, totalmente privado, destinado exclusivamente a moradia de famílias, com infraestrutura voltada para as atividades de convivência no âmbito social, capaz de agregar uma rede de utilidades que conferem o perfil edilício, e com mais de 100 (cem) unidades individuais dentro de um padrão arquitetônico que viabiliza construções no plano horizontal, assim regularmente registrado no âmbito do planejamento urbano, em consonância com o Plano Diretor do Município.

§ 7º. Os benefícios de que tratam os incisos de I a VI, deste artigo, só serão permitidos o gozo no caso de pagamento realizado até o vencimento dos documentos de arrecadação municipal emitidos para o contribuinte, conforme datas e condições previstas no calendário fiscal, aprovado por Decreto do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Município, sendo cumulativo o cumprimento da exação relativa a Taxa de Fiscalização e Funcionamento, que se perfaz mediante emissão do alvará anual.

Art. 65. Tratando-se de loteamentos voltados para a instalação de empresas, com edificações que atendam as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, será concedida a redução de:

- I. 30% no valor da base de cálculo do imposto, para cada unidade individual, edificada.
- II. 50% no valor da base de cálculo do imposto, para cada unidade individual, não edificada.

§1º. Para o gozo do benefício de que se refere o caput deste artigo, o loteamento deve está registrado na Prefeitura como Loteamento Empresarial, ou com outra denominação que a substitua.

§2º. O benefício de que trata o inciso I, deste artigo, estende-se para as demais empresas, prestadoras de serviços, comerciais e ou industriais com mais de 30 (trinta) funcionários registrados e ou objeto de contrato de terceirização.

§ 3º. Para o benefício de que tratam os incisos I e II, considera-se loteamento empresarial, empreendimento aberto, privado, com infraestrutura voltada para as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, capaz de agregar uma rede de utilidades, através de equipamentos relacionados com segurança, serviços de pesagens, transmissão de dados eletrônicos, pavimentação de vias, sistema de dutos com água tratada e esgotos, área de convivência e de apoio a realização de negócios, quando da sua fundação, com mais de 100 (cem) unidades individuais, dentro de um padrão arquitetônico que viabiliza construções no plano horizontal, assim regularmente registrado no âmbito do planejamento urbano, em consonância com o Plano Diretor do Município ou outra Lei Municipal que discipline a matéria.

§4º. As reduções dispostas nos incisos I e II, deverão ser requeridas pelo sujeito passivo do imposto, mediante protocolo de intenções, na forma e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Chefe do Executivo.

§5º. Caso seja constatado o descumprimento das contrapartidas assumidas pelo sujeito passivo, nos respectivos protocolos de intenções, o Município notificará os responsáveis para que adotem medidas, a fim de suprir as falhas, designando o prazo razoável para futura verificação.

§6º. O descumprimento da notificação, de que trata o §4º, poderá implicar, a critério do Município de Conde, na revogação dos benefícios concedidos.

§7º. Os benefícios de que tratam os incisos de I a II, deste artigo, só serão permitidos o gozo no caso de pagamento realizado até o vencimento dos documentos de arrecadação municipal emitidos para o contribuinte, conforme datas e condições previstas no calendário fiscal, aprovado por Decreto do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Município, sendo cumulativo o cumprimento da exação relativa a Taxa de Fiscalização e Funcionamento, que se perfaz mediante emissão do alvará anual.

Art. 66. Nos casos de empreendimentos hoteleiros e congêneres, especificados no Anexo IV desta Lei, definidos pela Empresa Brasileira de Turismo, Conselho Brasileiro de Turismo, nos termos da Portaria nº 100, de 16 de junho de 2011, editada pelo Ministério do Turismo será concedida a redução de:

- I. 30% no valor da base de cálculo do imposto para resorts.
- II. 35% no valor da base de cálculo do imposto, para hotéis, hotéis históricos, hotéis fazenda, apart-services, condomínios flats e apart-hotéis.
- III. 50% no valor da base de cálculo do imposto, para pousadas e motéis.
- IV. 60% no valor da base de cálculo do imposto, para hotéis residência, cama e café, residence-service, pensões e congêneres.

§1º. Os empreendimentos hoteleiros e congêneres, especificados neste artigo, para o gozo dos benefícios relativos a redução de base de cálculo do IPTU, deverão estar devidamente registrados no cadastro de atividades mercantis da Prefeitura Municipal de Conde, inclusive apresentando a plena regularidade em relação ao cumprimento das obrigações tributárias, previstas nesta Lei.

§2º. Os benefícios de que tratam os incisos de I a IV, deste artigo, só serão permitidos o gozo no caso de pagamento realizado até o vencimento dos documentos de arrecadação municipal emitidos para o contribuinte, conforme datas e condições previstas no calendário fiscal, aprovado por Decreto do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Município, sendo cumulativo o cumprimento da exação relativa a Taxa de Fiscalização e Funcionamento, que se perfaz mediante emissão do alvará anual.

Subseção III Das alíquotas

Art. 67. A alíquota para o cálculo do imposto, sobre o valor venal é de:



- I. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os imóveis não edificados-terrenos;
- II. 1,0% (um por cento) para os imóveis edificados, residenciais.
- III. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os imóveis edificados, tratando-se de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.
- IV. 3% (três por cento) para os imóveis edificados, tratando-se de instituições financeiras.

Parágrafo único. Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como não residenciais.

Art. 68. Será concedida uma redução de até 15% (quinze por cento) do valor do IPTU, já lançado, quando recolhido integralmente até a data do vencimento.

Parágrafo único. A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída coberta e descoberta, fica sujeito à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

Subseção IV Do lançamento

Art. 69. O IPTU será lançado anualmente, pela autoridade fiscal, tendo por base a situação do imóvel no primeiro dia de cada exercício financeiro.

§ 1º. Qualquer alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I. a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição do prédio.

II. a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, incendiada, condenada ou em ruínas.
- c) ao do loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

§ 2º. O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 4º. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "Outros" para os demais.

Art. 70. A regular notificação do lançamento dar-se-á por uma das formas

- I. com a entrega do documento de arrecadação municipal, para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte no cadastro do mesmo;
- II. por edital que convoque o contribuinte a comparecer na sede da Secretaria Municipal de Fazenda e ou Receita para a retirada do carnê, dispensada a referência de valor, quando não localizado o contribuinte.

§ 1º. Os responsáveis pelo pagamento do imposto referente a imóveis não edificados, que não tiverem domicílio fiscal declarado, deverão retirar os respectivos documentos de arrecadação nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Fazenda e ou Receita.

§ 2º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 4º. O imposto poderá ser pago em parcelas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, sem o benefício de que trata o art. 67.

§ 5º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei

Subseção V Do pagamento

Art. 71. O Poder Executivo expedirá decreto, anualmente, onde apresentará o Calendário Fiscal do Município, dispondo sobre o pagamento do IPTU, observada a respectiva notificação, possibilitando o pagamento de uma só vez, anualmente, ou dividido, em até três prestações iguais, com o valor da parcela limitado a uma UFR-PB, fixando as datas de vencimento de cada uma delas, vedado que ultrapassem o exercício financeiro.

§ 1º. A Administração poderá conceder desconto diferenciado pelo pagamento do imposto em cota única ou em prestações, na razão de até 15% (quinze por cento), na forma que dispuser o Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. A cobrança do imposto far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado pelo Decreto do Executivo até o último dia do exercício anterior.

Art. 72. Para efeitos de lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e em UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba) pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Para fins de pagamento, o quantitativo expresso em UFR-PB deverá ser reconvertido em moeda, pelo valor da unidade de referência vigente na data do pagamento.

Subseção VI Da restituição

Art. 73. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído a quem prove ter pago o valor respectivo, quando:

- I. for reconhecida a não incidência ou a isenção, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;
- II. ficar comprovado em processo administrativo a ocorrência do pagamento em duplicidade;
- III. for considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

Seção IV Das obrigações acessórias

Subseção I Da inscrição no cadastro imobiliário

Art. 74. A edificação e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por não incidência ou isenção.

Art. 75. A inscrição é promovida:

- I. pelo proprietário;
- II. pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III. de ofício, quando se tratar de imóvel Federal, Estadual ou Municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no artigo 36 e se omitir o contribuinte.

Art. 76. Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do Município da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo Único. Da entrega da ficha de inscrição será dado contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 77. Na inscrição será exigido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será devolvido no ato.

§ 1º. Quando se tratar de área loteada, a inscrição deverá ser precedida do arquivamento na Secretaria Municipal de Fazenda e ou Receita e ou Secretaria Municipal de Planejamento da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º. A edificação terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que a integram, observado o tipo de utilização.

Art. 78. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos deste Código, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I. a alteração resultante de construção, aumento, reforma, construção ou demolição;
- II. a transferência da propriedade ou do domínio;
- III. mudança de endereço;
- IV. o desdobramento ou englobamento de áreas.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 79. Na inscrição do imóvel edificado ou do imóvel não edificado, serão observadas as seguintes normas:

I. quando se tratar de imóvel edificado:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão e ela corresponde;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal; e havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada, ou, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II. quando se tratar de imóvel não edificado:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
- b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistantes destas
- c) de esquina, situado nos setores 1 (um) ao 5 (cinco), pela face do quarteirão de maior valor, ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada; e, quando situado nos setores 6 (seis) ao 10 (dez), pela face do quarteirão fixada no título de propriedade;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondam a unidades independentes.

Art. 80. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 78, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I. indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II. as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º. No caso de edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do "Habite-se" ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Seção V

Das obrigações de terceiros

Art. 81. Na lavratura de escritura, transcrição registro ou averbação de atos e termos da competência de Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, será exigida a prova de inexistência de débito do IPTU ou de reconhecimento de sua desoneração.

Art. 82. Qualquer pessoa que tenha interferido de forma direta ou indireta no andamento e na realização do negócio que resultou em transmissão onerosa de imóvel, inclusive agências bancárias e outras instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente agentes financeiros que atuam no financiamento dos imóveis, e os Corretores de Imóveis que atuarem durante a realização do negócio com atividade de consultoria, assessoria ou intermediação, deverão entregar documentos e prestar informações quando solicitadas pelo fisco Municipal.

Subseção I

Disposições gerais

Art. 83. Ficam instituídos no Município de Conde os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no Plano Diretor de Planejamento e Gestão Municipal e nas demais normas legais vigentes.

Subseção II

Da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 84. Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, serão notificados pelo Município de Conde para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I. por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel, ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada por carta registrada, com aviso de recebimento;

II. por edital, quando frustrada, por 2 (duas) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º. A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Município de Conde.

§ 3º. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Município de Conde efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 85. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir do recebimento da notificação, comunicar ao órgão competente notificante uma das seguintes providências:

- I. início da utilização do imóvel;

II. protocolização de um dos seguintes pedidos:

- a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
- b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Parágrafo Único. A expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou do alvará de aprovação e execução de edificação destinada aos imóveis cuja área de terreno seja superior a 1.000m² ou cuja área a ser construída seja superior a 300m², ficam condicionados à comprovação efetiva da integral quitação do IPTU que sobre ele recai.

Art. 86. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previstas no art. 84, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras, no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 87. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação prevista no artigo 83, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III

Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo

Art. 88. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º. Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º. Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel, ou até que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo.

§ 5º. Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º. Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Conde.

§ 7º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo.

Subseção IV

Da desapropriação

Art. 89. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Conde poderá proceder à desapropriação do imóvel.

Art. 90. Após a desapropriação referida no artigo anterior, o Município de Conde deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município de Conde, ou por meio de alienação ou

concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º. Ficam mantidas, para o adquirente ou para o concessionário do imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização anteriormente impostas ao imóvel.

Seção VI

Das infrações e das penalidades

Subseção I

Das infrações materiais e suas penalidades

Art. 91. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I. no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

II. no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III. no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§ 2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no inciso VI do art. 23, desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Seção I

Da Obrigação Principal

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 92. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de Serviços contidos no ANEXO VII desta Lei, não compreendidas na competência do Estado.

Art. 93. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvados as exceções contidas nesta Lei.

Art. 94. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando o

serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

XX- do aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços contidos no ANEXO VII;

XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços contidos no ANEXO VII.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços contidos no ANEXO VII desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços contidos no ANEXO VII, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 95. O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no ANEXO VII desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividades fora do campo de incidência ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 2º. Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o “caput” deste artigo, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita.

§ 3º. Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 96. A incidência do imposto independe:

I. Da existência de estabelecimento fixo;

II. Do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III. Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

IV. Da denominação dada ao serviço.

Seção II Da Não Incidência

Art. 97. O imposto não incide sobre os serviços:

I. Prestados em relação de emprego;

II. Prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;

III. De transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 98. O Contribuinte do ISSQN é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços constantes no ANEXO VII.

Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 99. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único. Prestador de Serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no ANEXO VII desta Lei.

Art. 100. Para os efeitos do imposto, entende-se:

I. Por empresa:

a) A pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, no município, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

c) O condomínio que preste serviço a terceiros.

II. Por profissional autônomo:

a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 101. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I. O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou o parcelamento do imposto no município, ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II. A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município, e não tiver recolhido o imposto no município onde o serviço for realizado;

III. Ocorrerem algumas das seguintes hipóteses:

a) As incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

b) As empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;

c) As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

d) As empresas de rádio e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

e) As operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens imóveis estabelecidas no Município;

f) As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimentos de mão-de-obra;

g) As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

h) As construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

i) Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

j) As empresas industriais que realizem as atividades meio através de prestadores de serviços, estabelecidos ou não no domicílio do tomador;

l) Os condomínios residenciais, comerciais e industriais ao contratarem prestadores de serviços, estabelecidos ou não no domicílio do tomador;

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 2º. Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.

§ 3º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão da alíquota prevista nesta Lei.

§ 4º. Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 102. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente exploração destes equipamentos.

Parágrafo Único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 103. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de não incidência tributária, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

I. O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro Mercantil do município;

II. O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;

III. O prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 104. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I. Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II. Os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 105. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Seção V

Do Local da Prestação de Serviço

Art. 106. Considera-se local da prestação do serviço, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 107. Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII do art. 93 desta Lei, imposto é devido no local da sua execução. Parágrafo único.

Seção VI

Da Base de Cálculo e das alíquotas

Art. 108. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º. Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculos do imposto.

§ 6º. Na prestação dos serviços de obras de engenharia, referidos nos itens do ANEXO VII desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 7º. Na prestação dos serviços de obras de engenharia, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do ANEXO VII desta Lei, a base de cálculo é o preço total dos serviços, deduzidas a parcela correspondente ao valor dos materiais, limitados a 40% (quarenta por cento), fornecidos pelo prestador dos serviços incorporados definitivamente nas obras.

§ 8º. Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 9º. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

Art. 109. As alíquotas do imposto são estabelecidas em função das atividades previstas na lista de serviços do ANEXO VII, desta Lei.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Executivo a criar incentivos através de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades de empresas que se instalem no município, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Art. 110. As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo são as seguintes:

- I. Os serviços prestados por profissionais autônomos qualificados como pequenos artífices, que exercerem as atividades em sua própria residência: 2% (dois inteiros por cento);
- II. Bancos de sangue e leite: 2% (dois inteiros por cento);
- III. Demais atividades: 5% (cinco por cento).

Art. 111. A base de cálculo utilizada para aferir o serviço sobre o qual incidirá o ISSQN, nos termos do art. 122 desta Lei, será obtida através da aplicação da seguinte equação: $[(\text{Área} \times \text{CUB}) \times \text{Percentual de MDO} \times \text{Alíquota do ISSQN}]$, onde Área corresponde a área da obra em metros quadrados, CUB ao Custo Unitário Básico – específico – mensal - apresentado pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil da região metropolitana de João Pessoa, Alíquota do ISSQN é a expressa no inciso VIII do artigo anterior.

§ 1º Em consideração à dimensão da área, para casas, sobrados e geminados, conforme inciso I do art. 122, desta Lei, serão aplicados os seguintes percentuais de mão de obra:

- I. Até 60 metros quadrados: 8,0 % (oito por cento),
- II. Entre 61 e 100 metros quadrados: 12,0 % (doze por cento),
- III. Entre 101 e 180 metros quadrados: 16,0 % (dezesseis por cento)
- IV. Entre 181 e 300 metros quadrados: 20,0 % (vinte por cento) e
- V. A partir de 301 metros quadrados: 25,0 % (vinte e cinco por cento).

§ 2º Nos casos de construção de edifícios, na forma descrita no inciso II do art. 120, desta lei, será aplicado o percentual de mão de obra de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Na determinação da base de cálculo, para fins de incorporação, deve se utilizar os mesmos elementos da estimativa para edifícios, na forma descrita no inciso I e II do art. 120, desta lei.

§ 4. Na determinação da base de cálculo, para edificações de que trata o inciso III a X do § 1º do art. 122, desta lei, o percentual de mão de obra será de:

- I. Reforma de parede ou de fachada: 10 % (dez por cento),
- II. Reforma de telhado: 5% (cinco por cento),
- III. Construção de telheiros abertos em madeira ou alvenaria: 5% (cinco por cento)
- IV. Construção de piscinas: 10 % (dez por cento),
- V. Construção de cisternas e tanques: 5% (cinco por cento),
- VI. Construção de muro: 5% (cinco por cento), sendo referenciado pelo metro linear em substituição a área.
- VII. Construção muro de arrimo: 10 % (dez por cento), sendo referenciado pelo metro linear em substituição a área.
- VIII. Demolição: 2% (dois por cento).

§ 5º. Excetua-se da base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, os serviços de estaqueamento e montagem de pré-moldado, onde o serviço incidirá sobre o valor total do preço médio do serviço.

§ 6º. A base de cálculo para outras obras civis não previstas nos incisos de I a XI, do § 1º do art. 122, será obtida mediante o conhecimento do valor do preço do serviço, estipulado em contrato, nota fiscal de serviço, ou do custo contábil, considerando o que for maior, não havendo nestes casos a antecipação do imposto.

Art. 112. A prestação de serviços quando desenvolvida por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão, para as seguintes atividades:

- I. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- II. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, pronto- socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- III. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- IV. Médicos veterinários.
- V. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- VI. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- VII. Agentes da propriedade industrial.
- VIII. Advogados.
- IX. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- X. Dentistas.

- XI. Economistas.
- XII. Psicólogos.
- XIII. Assistentes Sociais.

§ 1º. O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, e constante nos incisos de I a XIII deste artigo.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem aqueles em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 3º. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

§ 4º. O pagamento do imposto feito pelas sociedades civis de profissionais, ou qualquer outro tipo de empresa não exime às pessoas físicas dos profissionais liberais, de pagarem os seus impostos devidos, como profissionais autônomos, e podendo ser pago semestralmente, conforme dispõe o art. 110, desta Lei, em relação à base de cálculo formada no período.

Art. 113. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e podendo ser pago semestralmente, conforme disposição desta lei, em relação a base de cálculo formada no período.

Art. 114. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, só era admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienados ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 108.

Seção VII Da Redução da Base de Cálculo

Art. 115. Será concedida a redução da base de cálculo do imposto, para as empresas que gozem da plena adimplência, relacionada com as obrigações tributárias apresentadas nesta Lei, nos casos das atividades de:

I. Os serviços prestados pelos empreendimentos hoteleiros e congêneres, especificados no Anexo IV desta Lei, definidos pela Empresa Brasileira de Turismo, Conselho Brasileiro de Turismo, nos termos da Portaria nº 100, de 16 de junho de 2011, editada pelo Ministério do Turismo:

- a) Para hotéis, resorts, apart-services, hotéis históricos, hotéis fazenda, condomínios flats e apart-hotéis: 40% (quarenta por cento)
- b) Para pousadas e motéis: 50% (cinquenta por cento).
- c) Para hotéis residência, cama e café, residence-service, pensões e congêneres: 60 % (sessenta por cento).

II. Os serviços prestados por Empresas estabelecidas em condomínios empresariais, totalmente privados, assim registrados no âmbito do planejamento urbano e em consonância com o plano diretor do Município, ou outra Lei que discipline: 60 % (sessenta por cento).

III. Os serviços prestados por Empresas estabelecidas em loteamentos empresariais assim registrados no âmbito do planejamento urbano e em consonância com o plano diretor do Município, ou outra Lei que discipline: 60 % (sessenta por cento).

IV. Atividades relacionadas com a construção civil, sendo a base de cálculo tributária determinada por estimativa, com exigibilidade do imposto vinculada ao Alvará de Construção" e antecipada: 50% (cinquenta por cento).

V. Os serviços terceirizados, prestados para as Empresas referenciadas, qualificadas, nos incisos II e III, deste artigo, com mais de 30 (trinta) funcionários registrados e ou subcontratados, em se tratando do imposto retido a título de Substituição Tributária: 40% (quarenta por cento).

VI. Os serviços prestados no ambiente físico das Empresas sediadas no Município de Conde, durante a fase de instalação, em se tratando do imposto sobre os serviços relativos construção de sua sede, montagem de equipamentos e estruturas, executados por terceiros: 50% (cinquenta por cento).

§1º. Os benefícios determinados nos incisos I, II e III são relativos ao imposto próprio.

§2º. O benefício determinado no inciso V deste artigo, estende-se para as demais empresas, instaladas em áreas permitidas para o desenvolvimento empresarial, de acordo com o planejamento urbano e em consonância com o plano diretor do Município, ou outra Lei Municipal que discipline a matéria, com mais de 30 (trinta) funcionários registrados e ou subcontratados, tratando-se do imposto retido a título de Substituição Tributária, exceto para:

a) Os serviços promovidos por clubes sociais, recreativos e desportivos, inclusive quaisquer outras atividades advindas dos objetos matrizes, terão as receitas decorrentes de: venda de ingressos, bilheteria, inscrição em eventos, admissão de sócio, prática de atividade esportiva; estalagem, hospedagem; guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de embarcações; utilização de box para cabedal de controle de equipes, com a viabilização ou não, através de equipamentos, da análise, controle e monitoramento da prática esportiva; exploração ou permissão de uso de auditórios, ginásios, salões, stands, quadras e ou pistas esportivas, espaços físicos para publicidade, sinais de propaganda, e a realização de feiras, eventos ou negócios de qualquer natureza; exploração de equipamentos, simuladores, brinquedos, veículos terrestres monoposto e acessórios; disputa de corridas e competições.

§3º. O benefício determinado no inciso II e III deste artigo, estende-se para as demais empresas, instaladas em áreas permitidas para o desenvolvimento empresarial, de acordo com o planejamento urbano e em consonância com o plano diretor do Município, com mais de 30 (trinta) funcionários registrados, em relação ao imposto próprio, exceto:

- a) Os serviços prestados pelos empreendimentos hoteleiros e congêneres, especificados no Anexo IV desta Lei;
- b) Os serviços promovidos por clubes sociais, recreativos e desportivos, inclusive quaisquer outras atividades advindas dos objetos matrizes, terão as receitas decorrentes de: venda de ingressos, bilheteria, inscrição em eventos, admissão de sócio, prática de atividade esportiva; estalagem, hospedagem; guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de embarcações; utilização de box para cabedal de controle de equipes, com a viabilização ou não, através de equipamentos, da análise, controle e monitoramento da prática esportiva; exploração ou permissão de uso de auditórios, ginásios, salões, stands, quadras e ou pistas esportivas, espaços físicos para publicidade, sinais de propaganda, e a realização de feiras, eventos ou negócios de qualquer natureza; exploração de equipamentos, simuladores, brinquedos, veículos terrestres monoposto e acessórios; disputa de corridas e competições.

§4º. As reduções dispostas nos incisos I e VI, deverão ser requeridas pelo sujeito passivo do imposto, mediante protocolo de intenções, na forma e de acordo com os critérios estabelecidos por Decreto do Executivo.

§5º. Caso seja constatado o descumprimento das contrapartidas assumidas pelo sujeito passivo, nos respectivos protocolos de intenções, o Município notificará os responsáveis para que adotem medidas, a fim de suprir as falhas, designando o prazo razoável para futura verificação.

§6º. O descumprimento da notificação, de que trata parágrafo anterior, poderá implicar, a critério do Município de Conde, na revogação dos benefícios concedidos.

§ 7º. Para o benefício de que tratam os incisos II, V e VI, deste artigo, considera-se condomínio empresarial, empreendimento fechado, totalmente privado, caracterizado como um centro de desenvolvimento de negócios, com infraestrutura voltada para as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, capaz de agregar uma rede de utilidades que conferem o perfil edilício, e com mais de 100 (cem) unidades individuais dentro de um padrão arquitetônico que viabiliza construções no plano horizontal, assim regularmente registrado no âmbito do planejamento urbano, em consonância com o Plano Diretor do Município, ou outra Lei Municipal que discipline a matéria.

§ 8º. Para o benefício de que tratam os incisos III, V e VI, considera-se loteamento empresarial, empreendimento aberto, privado, com infraestrutura voltada para as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, capaz de agregar uma rede de utilidades, através do fornecimento de equipamentos relacionados com segurança, serviços de paisagem, transmissão de dados eletrônicos, pavimentação de vias, sistema de dutos com água tratada e esgotos, área de convivência e de apoio a realização de negócios, quando da sua fundação, com mais de 100 (cento e vinte) unidades individuais dentro de um padrão arquitetônico que viabiliza construções no plano horizontal, assim regularmente registrado no âmbito do planejamento urbano, em consonância com o Plano Diretor do Município, ou outra Lei Municipal que discipline a matéria.

§ 9º. Os benefícios de que tratam os incisos de I a VI, deste artigo, não terão a sua aplicação aos contribuintes optantes do Simples Nacional.

§ 10. Para os benefícios de que tratam os incisos de I a VI, deste artigo, só serão permitidos o gozo destes, no caso de pagamento realizado até o vencimento dos documentos de arrecadação municipal, emitidos eletronicamente através do sistema informatizado da Administração Tributária da Secretaria de Fazenda do Município de Conde, mediante declaração do contribuinte do ISSQN, através do lançamento por homologação nos termos do art. 121, inclusive quando retido por substituição tributária, conforme condições estabelecidas no artigo 127, dispositivos desta Lei, sendo cumulativo o cumprimento da exação relativa a Taxa de Fiscalização e Funcionamento, que se perfaz mediante emissão do alvará anual.

§ 11. Quando não forem permitidos o gozo dos benefícios de que tratam os incisos de I a VI, deste artigo, nos termos do parágrafo anterior, por descumprimento das obrigações tributárias, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo do ISSQN devido.

Seção VIII Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 116. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

I. O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II. O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III. O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV. Ocorrer fraude de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V. Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 117. Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:

I. A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

- a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
- b) O valor das despesas com pessoal;
- c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
- d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias; ou

II. A receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§ 1º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;

c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º. Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o Parágrafo 1º, alínea "c" deste artigo serão atualizados pelo índice em vigor.

Art. 118. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I. Se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II. Se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;

III. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

IV. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

Art. 119. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I. O preço corrente do serviço, na praça;

II. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III. As peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo de estimativa.

Art. 120. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

I. A autoridade referida no caput deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou forma geral;

II. Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação;

III. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 1º. A qualquer tempo o Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita poderá rever os valores estimados, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta.

§ 2º. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

§ 3º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar contra o valor estimado.

§ 4º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção IX Do Lançamento

Art. 121. O lançamento do imposto será feito:

I. Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração mensal do contribuinte, mediante, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco, conforme dispõe o art. 110, desta Lei, em relação a base de cálculo formada no período.;

II. Mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no artigo 112, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III. Anualmente ou semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 112;

IV. Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigos 116 e 118 desta Lei.

Art. 122. O lançamento do ISSQN, para construção civil, como requisito para efeito da regularidade tributária, ocorrerá quando o contribuinte, pessoa física e ou jurídica, requerer a concessão do “Alvará de Construção”, sob o regime de estimativa, sendo o recolhimento do imposto de forma antecipada, nos casos de reforma e ou demolição executadas em imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos dos artigos 114 a 118 desta Lei.

§1º Considera-se contribuinte do imposto de que trata o caput, deste artigo, os proprietários dos imóveis a serem edificados, sob o regime de empreitada ou não, global ou parcial, administração ou incorporação, compreendendo apenas nos casos de:

- I. Casas, sobrados, germinados;
- II. Edifícios com até três pavimentos;
- III. Reforma de parede de ou de fachada;
- IV. Reforma de telhado;
- V. Construção de telheiros abertos em madeira ou alvenaria;
- VI. Construção de piscinas;
- VII. Construção de cisternas ou tanques;
- VIII. Muro;
- IX. Muro de arrimo;
- X. Demolição;
- XI. Demais serviços complementares.

§2º A estimativa de que trata o presente artigo terá por base de cálculo os seguintes elementos:

I – Área da obra – definida no projeto técnico. Para edifícios (edificações multifamiliares e/ou comerciais verticalizadas) será considerada a área equivalente, de acordo com as planilhas elaboradas para fins de incorporação e ou fração no registro de imóveis.

II – Valor do CUB (Custo Unitário Básico) específico, elaborado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON, da região metropolitana de João Pessoa.

III – O percentual referente ao Custo Estimado da Mão de obra, corresponde ao padrão da obra e ao custo da mão de obra, excetuando o valor dos materiais de construção fornecidos pelos prestadores e ou contratantes.

Art. 123. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I. De ofício, por arbitramento;

II. Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 22, excluída a penalidade por infração.

Art. 124. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I. Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II. Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

III. A apresentar a DMS – Declaração Mensal de Serviços, em relação ao ISS.

§ 1º. O Poder Executivo, através de Decreto Municipal, definirá a operacionalização e os modelos de livros, as informações a serem contidas nos campos das notas fiscais eletrônicas, da DMS – Declaração Mensal de Serviços, e de demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, será emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Conde, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 3º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 4º. Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 5º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado à Fazenda Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

§ 7º. As Instituições Financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, devem apresentar a DMS - Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), constituída por informações contábeis- fiscais necessárias à Administração Tributária, de forma eletrônica ou através da apresentação de documento, formulário próprio – Anexo I desta Lei, item 1.2 - conforme determinar a Administração Tributária Municipal.

§ 8º. As Instituições Financeiras, empresas que realizam a terceirização da atividade meio, devem apresentar o Recibo de Retenção do ISSQN, constituído por informações contábeis-fiscais necessárias à Administração Tributária, de forma eletrônica ou através da apresentação de documento, formulário próprio – anexo I desta Lei, item 1.3 - desta Lei, conforme determinar a Administração Tributária Municipal.

§ 9º. O sistema informatizado de controle das informações financeiras e tributárias, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e ou Receita recepcionará no modo eletrônico, através do site da entidade municipal, a DMS – Declaração Mensal de Serviços, bem como as informações relativas as retenções, por substituição tributária, quando dos serviços desenvolvidos por terceiros.

Art. 125. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros

§ 1º A DMS – Declaração Mensal Serviços, que deverá ser preenchida por todos os contribuintes que estejam sujeitos ao pagamento ou retenção do ISS mensal, tanto na qualidade de contribuinte do ISS Normal, quanto na qualidade do ISS como Substituto Tributário.

§ 2º O regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo, determinará o modelo declaração a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Ficam as autoridades e os fiscais tributários do Município autorizados a examinar livros, documentos, inclusive extratos de contas bancárias e demais formas de registros de valores pertencentes ao sujeito passivo, registrados em instituições financeiras, sempre que houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 6º, Parágrafo único, e art.

1º, § 3º, VI da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 126. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou empresas que envolvam o sistema de processamento de dados.

Seção X Do Recolhimento

Art. 127. O recolhimento do imposto será efetuado em agência bancária ou nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo, mediante Decreto, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, nos prazos seguintes:

I. Mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Fazenda e ou Receita, nas hipóteses dos artigos 108, 110, 112 e 113 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II. 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município;

III. Anualmente ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Fazenda e ou Receita, para todos os demais casos não incluídos nos incisos I e II, desse artigo.

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º. O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º. As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

§ 4º. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo para o Município, a autoridade competente poderá adotar o regime especial para o pagamento de impostos.

Art. 128. Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo Único. Quando não houver movimento econômico, o contribuinte deverá apresentar, ao órgão competente da Prefeitura, a guia negativa que comprove a falta do movimento econômico, de acordo com o regulamento do Poder Executivo.

Art. 129. Quando não recolhido nos prazos fixados no Regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo, o débito tributário ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I. à juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento

II. a multa de mora, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§1º. Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente as prestações vencidas.

§2º. A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta.

§3º. Tratando-se de parcelamento, o disposto neste artigo, incidirá sobre o crédito tributário.

Seção XI Das Obrigações Acessórias

Art. 130. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 1º. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Fazenda e ou Receita, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

§ 2º. Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros.

§ 3º. A DMS – Declaração Mensal de Serviços, deverá ser preenchida por todos os contribuintes que estejam sujeitos ao pagamento ou retenção do ISS mensal, tanto na qualidade de contribuinte do ISS Normal, quanto na qualidade do ISS como Substituto Tributário, a qual deverá ser enviada até 10º (décimo) dia do mês subsequentes ao fato gerador, ou no primeiro dia útil seguinte, a Secretaria Municipal de Fazenda e ou Receita.

§ 4º. A DMS – Declaração Mensal de Serviços quando não entregue na data prevista no parágrafo 3º, deste artigo, será preenchida eletronicamente, através do sistema informatizado de controle das informações financeiras e tributárias, o que implica na efetivação do lançamento do crédito tributário, com base nas informações apresentadas pelo próprio contribuinte do ISSQN, sem prejuízo para a fazenda pública municipal, em relação a data do vencimento.

Seção XII Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 131. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil do Município, antes do início de suas atividades.

I. As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Fazenda e ou Receita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência;

II. O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, ao órgão fiscal competente;

III. São considerados como clandestinos, os atos praticados e as operações por contribuintes, cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos;

IV. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela Fiscalização.

Parágrafo Único. Será, também, obrigado a inscrever-se no Cadastro Econômico de Contribuintes, aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

Seção XIII Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 132. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazo e as condições para a sua escrituração. e emissão.

§ 2º. O Poder Executivo disporá sobre, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo, à ação fiscal.

§ 4º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

§ 5º. O Poder Executivo disporá sobre a adoção de documentação simplificada, conforme art. 122 desta Lei.

Seção XIV Das Infrações e Penalidades

Art. 133. Serão punidos com multas:

I. De 6 (seis) UFRs-PB:

a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro Mercantil;

b) Deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por Lei ou regulamento fiscal;

c) Não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

d) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

e) A inexistência de livro ou documento fiscal;

f) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

III. De 2 (duas) UFRs-PB:

a) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;

b) pela falta de declaração do contribuinte do exercício de atividade tributável, por mês não declarado.

III. De 2 (duas) UFRs-PB a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV. De 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

a) Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou

b) Relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais,

c) Relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

d) Relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 111 desta Lei.

V. De 100 % (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VI. De 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VII. De 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

VIII. De 4 (quatro) UFRs-PB por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

IX. De 4 (quatro) UFRs-PB, por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;

X. De 2 (duas) UFRs-PB, por deixar de cumprir qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus regulamentos;

XI. De 2 (duas) UFRs-PB, por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;

XII. De 20 (vinte) UFRs-PB quando:

a) Negar-se exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais;

b) Negar informações ou tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.

XIII. De 2 (duas) UFRs-PB, por extraviar ou inutilizar livros fiscais;

XIV. De 1 (uma) UFR-PB, por extraviar ou inutilizar nota fiscal;

XV. De 1 (uma) UFR-PB, por deixar de cancelar blocos e livros fiscais;

XVI. De 1 (uma) UFR-PB, por deixar de apresentar guia de informação negativa de movimento.

§ 1º. As infrações previstas neste inciso serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º. Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para a respectiva infração.

§ 3º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 4º. Considera-se reincidência a identificação de falta idêntica cometida pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 2 (dois) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 5º. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 6º. O valor da multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão da primeira instância.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” De Bens Imóveis E De Direitos Reais E Eles Relativos - ITBI

Seção I

Da Obrigação Principal

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 134. O imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI incide sobre:

I. A transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

a) Compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

b) A dação em pagamento;

c) Arrematação e remissão;

d) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

e) Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;

f) Quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros, na forma da Lei.

II. A transmissão, do domínio útil, por ato “Inter-Vivos”;

III. cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;

IV. A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;

V. O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrendimento, inscritos no Registro de Imóveis;

VI. O compromisso de Cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrendimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VII. Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;

VIII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único. O recolhimento do imposto na forma dos incisos V e VI, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 135. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

I. O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;

II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 136. O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

Subseção II Da Não Incidência

Art. 137. O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I. O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;

II. O adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;

III. Efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV. Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a não preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II. Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais e

manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 5º. A vedação do item I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Subseção III Do Sujeito Passivo

Art. 138. O imposto é devido pelo adquirente e no caso de cessão de direitos o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 139. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento os alienantes, cessionários, tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis, conforme o caso.

Subseção IV Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município, exceto nos casos:

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal, conforme laudo técnico da fiscalização municipal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º. No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitidos, se maior.

§ 5º. Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra - nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 6º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 141. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I. nas transmissões de imóveis edificados: 3,0 % (três por cento);

II. nas transmissões de imóveis não edificados-terrenos: 3,0 % (três por cento);

III. nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação será de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) em relação a parcela financiada;

b) 3,0% (três por cento) em relação a parcela não financiada;

IV. nas transmissões de imóveis rurais: 3,0 % (três por cento).

Subseção V Do Lançamento

Art. 142. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 131 desta Lei.

Art. 143. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I. Pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;
- II. Por via postal, com aviso de recebimento;
- III. Mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;
- IV. Por publicação em órgão de imprensa;
- V. Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado.

Subseção VI Do Recolhimento

Art. 144. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II. Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 145. Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva;

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 146. Não se restituirá o imposto pago:

- I. Quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 147. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I. Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II. Nulidade do ato jurídico;
- III. Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 148. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, eletronicamente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. O valor da avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias findo o qual, sem que ocorra pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

Subseção VII Das Isenções

Art. 149. É isento do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada a moradia do adquirente desde que outra

não possua no seu nome ou no do outro cônjuge, no território de seu domicílio.

Parágrafo Único. Para fins de que trata este artigo fica caracterizado como "habitação popular":

- a) o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40m² (quarenta metros quadrados);
- b) a testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;
- c) não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular.

Art. 150. O reconhecimento da não incidência é de competência do Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita.

Parágrafo Único. Nos casos da não incidência, o requerimento a ser apresentado conterá ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

Subseção VIII Das Obrigações Acessórias

Art. 151. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 152. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive substituto, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, sob pena de responsabilização quanto ao recolhimento. **Parágrafo Único.** O documento que comprova, junto às serventias extrajudiciais, o pagamento, a não incidência ou a isenção do imposto é a Guia de Informação do ITBI, emitida pela Secretaria de Fazenda e ou Receita do Município, que indicará a especificação dos bens, a base de cálculo, o valor do imposto e o n° do Documento de Arrecadação Municipal já liquidado.

Art. 153. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, com o número da Guia de Informação do Imposto, o número do Documento de Arrecadação e o valor recolhido ao erário, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 154. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Subseção IX Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 155. O contribuinte do imposto é:

- I. O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II. O cedente, no caso de cessão de direitos;
- III. Cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 156. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I. Os alienantes e cessionários;
- II. Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de



ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Subseção X **Das Infrações e Penalidades**

Art. 157. Constituem infrações passíveis de multa:

- I. De 3 (três) UFRs-PB o descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 149 desta Lei;
- II. De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:
 - a) A ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
 - b) A apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;
 - c) A instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em parte;
 - d) A inobservância da obrigação tributária de que trata essa Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 1º. A infração de que trata a alínea “d” do inciso II deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

§ 2º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Subseção XI **Das Disposições Gerais**

Art. 158. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

§ 1º. Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§ 2º. Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas do registro de imóveis, remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no Cartório.

§ 3º. A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita.

CAPÍTULO IV **Das Taxas**

Seção I **Da Obrigação Principal**

Subseção I **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 159. As taxas que constituem receita do Município, além dos impostos são:

- I. Taxas decorrentes do regular exercício de poder de polícia;
- II. Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;
- III. Taxas e Preços dos Serviços Públicos.

Seção II **Das Taxas Decorrentes do Regular Exercício de Poder de Polícia**

Subseção I **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 160. A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

- I. A localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;
- II. O funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município, inclusive aqueles com atividades em horários especiais;
- III. utilização de meios de publicidade em geral;
- IV. Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações e afins;
- V. A instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e semelhantes;
- VI. Exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;
- VII. Exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
- VIII. Utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos, para pequenas atividades;
- IX. Utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos; e uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, o espaço urbano e as obras de arte do domínio municipal, para a prestação de serviços de comunicação, telefonia, distribuição de energia, de gás, água e esgotos, e de outras infra-estruturas, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas, no espaço de domínio municipal para a implantação de serviços.
- X. De expediente.
- XI. De licença ambiental, nas especificidades: prévia, de instalação, de operação, de alteração, de renovação e simplificada para empresas micro e pequeno porte.
- XII. De autorização para realização de eventos com disposição sonora, em casos esporádicos.
- XIII. De conservação ambiental.
- XIV. De licença para execução de obra.
- XV. De certidão de habite-se.

§ 1º. A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.

§ 2º. A fiscalização do funcionamento a que se refere o inciso II deste artigo é devida anualmente pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização das empresas, face ao cumprimento da legislação vigente.

§ 3º. As taxas de licença mencionadas nos mencionados incisos VI, VIII e XV serão cobradas a título precário.

§ 4º. A licença de que trata o inciso IV, deste artigo, será concedida mediante a formalização dos transmite legais, através da efetivação do protocolo junto a Secretaria de Fazenda e ou Receita, pelo interessado, requerendo a análise dos documentos inerentes a instalação dos equipamentos, estrutura física de sustentação e eletrônica, com vistas ao exame e estudo de viabilidade técnica, conforme dispositivos expressos em Decreto Municipal que regula este Código, no todo ou em parte.

§ 5º. Quando da apresentação do requerimento à Secretaria de Fazenda e ou Receita do Município, nos casos relativos ao inciso IV, deste artigo, o contribuinte devidamente regularizado junto ao cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Conde, deverá apresentar a autorização de funcionamento dos equipamentos, de sustentação e eletrônicos, já emitida pela ANATEL.

§ 6º. A licença, mencionada no inciso IV, deste artigo, deverá ser renovada anualmente até o dia 28 de fevereiro.

§ 7º. A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

Art. 161. Em relação às licenças instituídas no artigo 160:

I. Em relação a localização e a fiscalização do funcionamento:

a) haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da licença.

b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento; e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

II. Em relação a localização da publicidade:

a) A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida;

b) Incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior a Taxa de Licença em relação aos cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas e ainda a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.

c) Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

d) Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.

e) A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

f) A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município, e atendido a exigência do artigo 108 desta Lei.

III. Em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:

a) Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura; em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.

b) Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

c) O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas, a critério do Poder Executivo.

d) É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

e) Não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

f) Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

IV. As licenças relativas aos itens I, II, IV, V e VIII do artigo 160 serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes; as relativas aos itens III e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item VII, pelo prazo do alvará;

V. As licenças relativas ao inciso IX do art. 160, desta Lei, referem-se às redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para a telefonia fixa e celular, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto, as infovias próprias para Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte do domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público;

VI. Não será renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja adimplente para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;

VII. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VIII. Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 162. A não renovação da licença em período igual ou superior a 5 (cinco) anos, implica em seu automático cancelamento pelo órgão competente, conforme disposição do art. 41 desta Lei.

§ 1º. O cancelamento a que se refere o caput deste artigo, não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.

§ 2º. O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada, está sujeito às penalidades prevista nesta Lei.

Art. 163. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I. Alteração na razão social ou no ramo de atividades;
- II. Transferência de firma ou de local;
- III. Cessaçao das atividades.

Art. 164. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I. Recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos
- II. Embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação dos fisco;
- III. Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º. A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita.

§ 2º. Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º. Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita poderá requisitar a força policial.

§ 4º. Caso o contribuinte desobedeça a ordem de interdição, do estabelecimento, conforme parágrafo segundo deste artigo, será aplicada multa referente a vinte UFR-PB.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 165. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nos artigos 157 e 158 desta Lei.

Subseção III Da Base de Cálculo

Art. 166. A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.

Subseção IV Do Lançamento

Art. 167. A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, ou levantamentos realizados pelo órgão competente da Prefeitura, ou informações existentes no cadastro mercantil.

Subseção V Do Recolhimento

Art. 168. A arrecadação da taxa de licença, no que se refere à licença para localização e funcionamento ou fiscalização de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respectiva licença.

§ 1º. No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§ 2º. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 169. Será reduzido o valor da Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF em 30% (trinta por cento), tendo como referência os valores integrais, especificados no Anexo II, 1.1(b), desta Lei.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o caput deste artigo, só será válido para o pagamento da TFF até a data do vencimento previsto no Calendário fiscal, publicado anualmente através de Decreto do Poder Executivo.

Subseção VI Das Isenções

Art. 170. São isentos de pagamento de taxas de licença:

I. A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) Cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- b) Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
- c) Exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- d) Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II. Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;

§ 1º. As isenções de que tratam esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita.

§ 2º. As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Subseção VII Das Infrações e Penalidades

Art. 171. O descumprimento do disposto no artigo 168 desta lei e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de:

I. Multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa no caso da não- comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III. Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV. Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

V. Diante do não atendimento das determinações, de qualquer natureza, voltadas para adequação das condições ambientais apresentadas por órgãos da Prefeitura Municipal de Conde, em relação a instalação dos equipamentos de que trata o inciso IV do art. 158, desta Lei, será interrompido o funcionamento das transmissões, o lacre das instalações e a aplicação de multa no valor de 200 UFR-PB, sendo a mesma multa empregada em dobro nos casos de reincidência.

VI. Em se tratando do inciso IV do art. 160, desta Lei, e após o prazo, previamente informado a Prefeitura Municipal de Conde, para o término das transmissões, respeitado o espaço de tempo apresentado e definido pelos órgãos municipais, de controle e fiscalização, para o desligamento e retirada dos equipamentos, Estação de Rádio Base Móvel, e não ocorrendo tal procedimento implicará em multa diária de 1.000(mil) UFR-PB, até a total retirada do transmissor.

VII. Quando a licença de que trata o §6º do art. 160, desta Lei, não for renovada dentro do prazo determinado, acarretará na aplicação de multa equivalente a 300 (trezentas) UFR-PB.

VIII. Multa de 5 (cinco) UFR-PB, quando do descumprimento das obrigações dispostas no art. 163 desta Lei.

Parágrafo Único. Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e /ou funcionamento de estabelecimento.

Subseção VIII Das Obrigações Acessórias

Art. 172. O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 1º. As concessionárias, autorizatárias e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infra-estruturas e correlatos devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão das mesmas, atendendo os requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.

§ 2º. Após o licenciamento referido nos incisos anteriores, as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias, proprietárias de instalações, equipamentos e redes de infra-estruturas, receberão da Fazenda Municipal as respectivas Permissões de Uso, ratificando seus direitos e deveres.

§ 3º. A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e

implantação de redes subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo do domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.

§ 4º. O descumprimento injustificado das determinações desta Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades de advertência e multa diárias, a serem determinadas por decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º. O órgão competente deverá proceder ao zoneamento das aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infra-estruturas urbanas, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

Subseção IX

Da Taxa de Licença para Vigilância Sanitária

Art. 173. A Taxa de Licença para Vigilância Sanitária, tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não.

§1º. O Contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta Lei, fiscalizadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

§2º. O órgão de Vigilância Sanitária Municipal, através de Normas Técnicas Especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará de Licença para funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 3º. A taxa é devida pelo credor municipal e será cobrada anualmente de acordo com o Anexo II – Das Taxas – 2.4, desta Lei.

§ 4º. A cobrança da taxa será feita por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, quando do pedido de pagamento formalizado por credores.

Art. 174. As atividades relacionadas à saúde pública são aquelas exercidas por:

I - estabelecimentos que operam com alimentos;

II – Animais vivos;

III - explore estabelecimentos e/ou preste serviços na área de saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas a prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;

c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;

d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;

e) creches e estabelecimentos congêneres;

f) academias de ginástica e congêneres;

g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;

h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;

i) institutos de estética, beleza e congêneres;

j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-

administrativa e unidades móveis odontológicas;

k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;

l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;

m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;

n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;

o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;

p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;

q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;

r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;

s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres; III – Animais vivos;

IV - outros relacionados com a saúde ambiental.

§1º. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Associações, Fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; §3º- A isenção não dispensa a obrigatoriedade do Alvará de Licença Sanitária.

Subseção X

Da Taxa de Conservação Ambiental

Art. 175. A Taxa de Conservação Ambiental - TCA tem como fato gerador o ingresso de visitantes, durante o período anual de primeiro de novembro a trinta de abril, e de primeiro de junho a trinta de julho na zona costeira, que se perfaz dentro dos limites geográficos do Município de Conde, localidades de extrema sensibilidade ambiental, onde se constata o risco para os ecossistemas naturais, considerando a utilização efetiva ou potencial da infra-estrutura física, do acesso e fruição ao patrimônio natural, ambiental, incidente sobre o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física ambiental, durante o período de incidência dessa visitação.

§1º. A Lei dispensará aos contribuintes tratamento igualitário na sua aplicação, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em seu escopo.

§2º. A respectiva cobrança tem como nexo de causalidade a necessária proteção ambiental desses espaços em virtude da degradação ambiental que o Município de Conde vem sofrendo ao longo dos anos, largamente comprovada em diversos estudos ambientais, sociais e econômicos que precederam a constituição da presente lei, sendo esta a única alternativa de conter os prejuízos ambientais em razão da excessiva visitação de pessoas durante todo o ano.

§3º. Através de Decreto do Poder Executivo, serão determinadas as áreas específicas, de que trata o caput deste artigo, objeto da exigibilidade da TCA.

Art. 176. A Taxa de Conservação Ambiental - TCA tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e do impacto ambiental causados ao Município de Conde, e será obtida em razão da permanência do visitante ou turista.

Art. 177. A Taxa de Conservação Ambiental - TCA será lançada e arrecadada na forma estabelecida nesta lei, e operacionalizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º. A cobrança dar-se-á através de documento de arrecadação, de acordo com os valores expressos no Anexo II – Das Taxas – 2.5, desta Lei.

§2º. Quando convertidos os valores para reais e havendo resultados em centavos, será utilizado o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) como referência, conforme o que segue:

a) sendo superior ao valor referência, os centavos serão arredondados para R\$ 0,50 (cinquenta centavos); e

b) sendo inferior ao valor referência, os centavos serão arredondados para o número inteiro antecedente.

Art. 178. A operacionalização de que trata o artigo anterior, quando em relação a delegação da exigibilidade, somente se fará na forma da legislação pertinente, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Art.179. Não incidirá a Taxa de Conservação Ambiental - TCA sobre os veículos:

I - ambulâncias, veículos oficiais, previamente cadastrados no Município;

II - veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local, devidamente identificados e cadastrados previamente no Município, não tendo direito a isenção os veículos de transporte de turistas, vans, táxis, ônibus e pertencentes a empresas locadoras de veículos;

III- veículos transportando artistas e aparelhagem para espetáculos, convenções, manifestações culturais, feiras, previamente autorizados pela municipalidade;

IV- veículos de empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento e concessionária de transporte público coletivo, previamente cadastrados no Município;

V- veículos com licenciamento no Município de Conde;

VI- veículos de pequeno porte de trabalhadores de outros municípios vizinhos, previamente cadastrados mediante contrato de trabalho ou CTPS assinada, sendo que poderão ser cadastrados apenas um veículo de pequeno porte e/ou uma motocicleta por trabalhador;

VII- veículos de propriedade daqueles que comprovarem inscrição no cadastro imobiliário predial no Município de Conde, em seu próprio nome e em situação regular;

VIII- veículos de transporte coletivo que transporte trabalhadores de outros municípios vizinhos, previamente cadastrados mediante contrato de prestação de serviços ou documento de propriedade do veículo.

§1º. O Poder Executivo Municipal cadastrará previamente os veículos de que tratam os incisos I, II, III, IV, VI e VII deste artigo.

§2º. Os veículos dispostos nos incisos deste artigo, que dependerem de cadastramento prévio, terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas para regularização após a entrada no Município.

§3º. A não incidência da TCA, ocorrerá somente para o exercício das atividades previamente cadastradas de acordo com os incisos deste artigo, ficando vedado o benefício quando houver desvio da atividade cadastrada.

Art. 180. Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Conservação Ambiental deverão ser aplicados nas despesas realizadas em seu custeio administrativo; em infraestrutura ambiental; manutenção das condições gerais de acesso e conservação dos locais turísticos de natureza ambiental; conservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais; fiscalização, autuação de arbitrios cometidos contra o meio ambiente, inclusive nas áreas de costões rochosos; regulação de áreas ambientais de conservação permanente sujeitas a visitação; projetos de educação ambiental; limpeza e conservação das áreas ambientalmente protegidas; e limpeza pública e ações de saneamento.

Seção III

Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos

Subseção I

Da Taxa de Expediente

Art. 181. A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I. Solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados;
- II. Expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- III. Emissão de Nota Fiscal avulsa;
- IV. Autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;
- V. Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se;
- VI. Atestados e baixas;
- VII. Matrículas de Profissionais Liberais;
- VIII. Certidões Negativas e outras, cancelamento e declarações;
- IX. Concessões;
- X. Outros Serviços administrativos diversos.

§ 1º. A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo II – Das Taxas – 2.1, desta Lei.

§ 2º. A cobrança da taxa será feita por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.

§ 3º. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Seção IV

Da Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos

Art. 182. A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1º. A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

- I. Alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II. Vistoria de edificação;
- III. Numeração de prédios;
- IV. Apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
- V. Transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública;
- VI. Averbação do imóvel;
- VII. Abate de animais;
- VIII. Transporte de Passageiros;
- IX. Carta Convite;

§ 2º. A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:

- I. Análise de projeto de remembramento e desmembramento;
- II. Análise e aprovação de arruamento ou demarcação;
- III. Análise e aprovação do projeto de loteamento;
- IV. Análise e aprovação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
- V. Análise ou revalidação de projeto de piscina;
- VI. Análise e aprovação de projeto de legalização de construção;
- VII. Análise e aprovação de projeto de reforma;
- VIII. Análise de projeto de obra de arte;
- IX. Expedição de Alvarás de construção;
- X. Alvará de "Habite-se";
- XI. Alvará de "Aceita-se";
- XII. Vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;
- XIII. Análise referente a liberação de solo público para eventos;

XIV. Serviços eventuais e diversos;

§ 3º. A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o Anexo II – Das Taxas, desta Lei.

§ 4º. Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos dentro do prazo concedido no alvará:

a) A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b) A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará, for insuficiente, para a execução do projeto.

Seção V**Das Taxas Decorrentes dos Serviços Públicos****Subseção I****Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 183. As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º. Entende-se por serviço de coleta de resíduos a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados, bem como a realização da limpeza pública em vias e logradouros públicos, de serviços de varrição; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres e outros similares;

§ 2º. Entende-se por serviço de pavimentação em vias e logradouros públicos, as obras ou serviços de qualquer tipo para pavimentação;

§ 3º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais;

§ 4º. O Poder Executivo deverá estabelecer os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.

§ 5º. Os serviços públicos especiais a que se refere o parágrafo 4º, são:

- a) Remoção especial de árvores;
- b) Entulhos;
- c) Limpeza de terrenos;
- d) Remoção de lixo realizada em horário especial;
- e) Concessão de jazigo;
- f) Dinâmica Funerária em cemitérios (escavação, conservação e exumação);
- g) Estacionamento de veículos automotores em locais permitidos.

Art. 184. A delegação da exigência do preço público, de que trata a alínea “g” do artigo anterior, somente se fará na forma da legislação pertinente, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Art. 185. O preço público, de que trata a alínea “g” do artigo 183 desta Lei, será exigido na forma estabelecida nesta Lei, e operacionalizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º. A cobrança dar-se-á através de documento de arrecadação, de acordo com os valores expressos no Anexo V – Preço Público – C-1 e C-2, desta Lei.

§2º. Quando convertidos os valores para reais e havendo resultados em centavos, será utilizado o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) como referência, conforme o que segue:

- a) sendo superior ao valor referência, os centavos serão arredondados para R\$ 0,50 (cinquenta centavos); e

- b) sendo inferior ao valor referência, os centavos serão arredondados para o número inteiro antecedente.

Subseção II**Da Não Incidência**

Art. 186. A Taxa de Coleta de Resíduos não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

I - decorrentes de varrição;

II - depositados em urnas de captação, com vinculação direta a determinado imóvel, recolhidos por meio de polígonos;

III - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

IV - decorrentes de entulhos e metralhas;

V - realizado em horário especial por solicitação do interessado;

VI - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;

VII – Remoção especial de árvores;

VI-Limpeza de terrenos

VIII - relativos a terrenos, sujeitos à cobrança de Preço Público, quando:

- a) não utilizados;
- b) sem qualquer edificação

§1º O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos II a VII, deste artigo, será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.

§2º O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCRS sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

Subseção III**Do Sujeito Passivo**

Art. 187. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção IV**Da Base de Cálculo**

Art. 188. A Taxa de Coleta de Resíduos será cobrada, por unidade imobiliária, de acordo com o Anexo II – Das Taxas – 3.1, desta Lei.

Parágrafo Único. Os imóveis não edificados que possuam muros e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio-fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 20% (vinte por cento) na Taxa de Coleta de Resíduos.

Art. 189. As Taxas de Pavimentação e Conservação de Vias e Logradouros Públicos serão cobrados de acordo com o Anexo II – Das Taxas – 3.3, desta Lei.

Subseção V**Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 190. As taxas e preços dos serviços públicos serão lançadas no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU, ou outra modalidade a critério da Administração Municipal.

§ 1º. No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.

§ 2º. Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita.

§ 3º. Não há incidência de taxas sobre os imóveis imunes a tributos municipais.

CAPÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 191. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração direta e indireta.

Art. 192. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e serviços similares;

III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, drenagem, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;

V. Serviços e obras de proteção contra inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;

VI. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 193. A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

Parágrafo Único. Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 194. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 195. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 196. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I. Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II. Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III. Colocação de guias e sarjetas;

IV. Obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;

V. Adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Seção IV

Da Isenção

Art. 197. Ficam isentos do pagamento do tributo:

I. Os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;

II. Os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a 40 (quarenta) UFR-PB.

Parágrafo Único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 198. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 199. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída e ao valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada, por ato do Poder Executivo.

§ 2º. o custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento por meio do índice em vigor.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 200. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra divulgará localmente, os custos do projeto, com os seguintes elementos:

I. Memorial descritivo do projeto;

II. Orçamento do custo da obra;

III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV. Delimitação da zona beneficiária;

V. Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

VI. A forma e prazos de pagamento;

Art. 201. O Edital a que se refere o caput do artigo 200 poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo Único. A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá a impugnante.

Seção VII

Do Recolhimento

Art. 202. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 203. O Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, poderá:

I. Conceder o desconto, previsto nesta Lei, do tributo, para pagamento antecipado ou em parcela única;



II. Determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
III. A requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 204. Fica o Chefe do Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 205. O Chefe do Executivo poderá delegar à entidade da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, Impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição para o Custeio do Serviço De Iluminação Pública (CIP)

Seção I

Do Fato Gerador e das Desonerações Tributárias

Subseção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 206. Fica instituída, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 207. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia no território do Município.

Subseção II

Das desonerações tributárias

Art. 208. As desonerações tributárias por não incidência constitucional, não incidência legal e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita do Município.

§ 1º. O pedido de reconhecimento de não incidência constitucional, não incidência legal ou isenção será formalizado em requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita do Município, indicando a base legal que autoriza a concessão do benefício pretendido e será instruído com a documentação necessária que comprove a condição de beneficiário do requerente.

§ 2º. Para o reconhecimento da não incidência constitucional, o contribuinte deverá atender a todas as condições definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 3º. O reconhecimento da não incidência tributária, constitucional ou legal, gera seus efeitos desde a data a que o contribuinte passou a fazer jus ao instituto.

§ 4º. O reconhecimento da isenção tributária se dá mediante publicação do ato retroagindo seus efeitos até a data de protocolização do requerimento.

Art. 209. O reconhecimento da desoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, com os acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei e penalidades cabíveis,

desde a data do benefício, se apurado que o beneficiado, prestou prova falsa ou irregular.

Subseção III

Das isenções

Art. 210. Estão isentos da contribuição os seguintes consumidores:

- I. os da classe residencial com consumo de até 30 KW/h, cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE;
- II. todos do serviço público municipal.

Parágrafo Único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Seção II

Da sujeição passiva

Art. 211. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

§1º. O proprietário do bem, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública, cadastrado ou não junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município, configura-se como contribuinte responsável, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

§2º. A responsabilidade pelo pagamento sub-roga-se da pessoa do proprietário.

Seção III

Da Obrigação Principal

Subseção I

Da base de cálculo

Art. 212. O valor da CIP será cobrada em duodécimos, sempre baseados em percentuais do módulo tarifa de iluminação pública vigente, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la, nos limites especificados na Tabela 1, Anexo III, deste Código, para as seguintes classes de consumidores:

- I. Industrial;
- II. Comercial;
- III. Poder Público Federal;
- IV. Poder Público Estadual;
- V. Poder Público Municipal;
- VI. Serviço Público;
- VII. Alta Tensão Cativo;
- VIII. Alta Tensão Livre;
- IX. Geração.

Art. 213. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, nos limites especificados na Tabela 1, Anexo III, deste Código, para as seguintes classes de consumo residencial.

Subseção II

Das alíquotas

Art. 214. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, como disposto na Tabela 1, Anexo III.

§1º. A determinação da classe ou categoria de consumidor de energia, observará o que preceituam as normas da Agência Nacional de

Energia Elétrica – ANNEL, ou outro órgão regulador que venha a ser instituído.

§2º. Para a classe de consumo residencial, o valor da CIP será corrigida no mesmo percentual e data dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANNEL, ou outro órgão regulador que venha a ser instituído.

§3º. Para as classes de consumo, de que trata o artigo 213 deste artigo, o valor da CIP se fará sempre baseada em percentuais do módulo tarifa de iluminação pública vigente, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la

Subseção III Do lançamento

Art. 215. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. A Concessionária de Energia conveniada ou contratada pelo Município é quem realizará a cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

Art. 216. O valor da contribuição para imóveis não edificados, será fixo e igual ao valor médio cobrado dos imóveis equivalentes, da mesma zona e área, levando-se em consideração o imóvel padrão para aquela região.

Parágrafo único. No caso de lotes de testada fictícia maior que a do lote padrão para a região de localização, o valor da CIP será acrescido na proporção do aumento.

Art. 217. Nos casos de lançamentos da CIP, relativos a imóveis do tipo vazio urbano, não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município, a cobrança será anual e, se fará conjuntamente com a do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. O contribuinte da CIP, incidente sobre imóveis não edificados, gozará dos mesmos benefícios, sobre a forma de pagamento, concedidos aos imóveis terão a cobrança incidente do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Subseção IV Do pagamento

Art. 218. O pagamento da CIP será efetuado por uma das seguintes formas:

I. mediante convênio ou contrato, através da conta fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica;

II. por meio do carnê, podendo o Município proceder sua cobrança através do Carnê de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

Parágrafo Único. Em qualquer das formas indicadas no caput, o valor da CIP deverá ser anotado em separado de forma a ser perfeita a sua identificação pelo contribuinte.

Subseção V Da restituição

Art. 219. O valor pago a título de CIP somente poderá ser restituído a quem prove ter pago o valor respectivo, no caso de:

I. for reconhecida a não incidência ou a isenção, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;

II. for considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

Parágrafo Único. A restituição de que trata o caput será procedida atualizando-se o valor mediante conversão em UFRs-PB utilizando-se o valor da UFR- PB na data do pagamento do imposto e convertido em moeda nacional adotando o valor da UFR-PB vigente na data de sua restituição.

Seção IV Das Penalidades

Art. 220. O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo Único. Servirá como título hábil para a inscrição:

I. a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

II. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III. outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

Art. 221. Os valores da CIP não pagos no vencimento receberão os acréscimos legais de que trata o art. 10 desta Lei.

Seção V Das Obrigações de Terceiros

Art. 222. A empresa concessionária do fornecimento de energia elétrica que efetua a sua distribuição no território do Município, fica obrigada a:

I. lançar mensalmente e de forma destacada o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP na conta fatura de consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II. enviar mensalmente ao Município a relação dos valores lançados, contendo o nome do devedor, a indicação de seu cadastro do CPF ou CNPJ, o endereço do imóvel onde se encontra, o valor lançado;

III. encaminhar à Administração Municipal, até o segundo mês de cada exercício, informação da quantidade de unidades consumidoras cadastradas para fornecimento de energia elétrica, excluindo aquelas beneficiárias com desoneração da CIP, classificadas segundo as faixas de consumo indicadas na Tabela I deste Código;

IV. arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das contas faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;

V. no caso de atraso no pagamento da conta fatura de energia elétrica, ao reemitir a conta fatura de consumo para pagamento pelo contribuinte em atraso, ficarão sujeitos ao que determina os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo;

VI. recolher imediatamente para o Município os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP arrecadados, nos termos fixados no convênio ou contrato;

VII. comunicar, ao Município, mensalmente, na forma fixada no convênio, a relação de contribuintes em atraso no pagamento superior a 90 (noventa) dias, indicando, dentre outras informações, aquelas constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o endereço do imóvel e, quando diferente, o endereço para onde é enviada a fatura;

VIII. comunicar ao Município, mensalmente, na forma fixada em convênio, a relação de contribuintes que, tendo constado de informação de atraso no pagamento anterior, regularizaram sua situação.

§1º. Para os fins do cumprimento da obrigação de que trata o inciso III, a Administração Municipal comunicará à empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica, até o dia 30 de novembro de cada ano, as unidades consumidoras de energia elétrica que são beneficiárias de desoneração tributária.

§2º. Os débitos decorrentes do não recolhimento do tributo municipal no prazo legal ficarão sujeitos à juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

§3º. Os débitos decorrentes do não recolhimento do tributo municipal no prazo legal, também ficarão sujeitos a multa de mora, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

§4º. Os juros a que se refere o parágrafo segundo deste artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente as prestações vencidas.

TÍTULO IV DO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO Da Tributação Especial

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 223. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Sistema Especial de tributação de que trata esta Lei.

Seção II Dos Estabelecimentos Hospitalares e Hoteleiros

Art. 224. Os estabelecimentos hospitalares e hoteleiros localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos impostos Sobre Serviços - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.

Seção III Dos Estabelecimentos Industriais

Art. 225. O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em regulamento do Executivo e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 226. O incentivo fiscal poderá ser a redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de até 04 (quatro) anos, contados a partir do “habite-se” e consequente concessão da licença para fiscalização e funcionamento, respeitadas as exigências da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 227. Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental, fora dos níveis permitidos pela Legislação ambiental, mediante atestado emitido por órgão competente.

Seção IV Do Cancelamento

Art. 228. Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial:

I. Descumprir obrigações tributárias, principais ou acessórias, para o com o Município;

II. Descumprir compromissos firmados, entre o contribuinte beneficiado e Poder Público, em protocolo de intenções;

III. Apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

Seção V Das Obrigações Acessórias

Art. 229. Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

LIVRO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Da Competência

Art. 230. A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Fazenda e ou Receita e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Fazenda e ou Receita contra a falta de assistência de que trata o “caput” deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 231. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os funcionários e servidores públicos;
- II. Os serventuários da justiça;
- III. Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV. As instituições financeiras;
- V. As empresas de administração de bens;
- VI. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII. Os inventariantes, tutores e curadores;
- IX. Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- X. As empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XI. As companhias de seguros;
- XII. Os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 232. A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 233. A ação fiscal tem início:

- a) Com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;
- b) Com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

CAPÍTULO II Da Autoridade Tributária Municipal

Art. 234. Aos servidores fiscais, Auditores Fiscais Tributários Municipais e Fiscais de Tributos Municipais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo Importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º. O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º. O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

CAPÍTULO III

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 235. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

CAPÍTULO IV

Do Ajuste Fiscal

Art. 236. Fica o Auditor Fiscal de Tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO V

Da Apreensão e da Interdição

Art. 237. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Secretaria Municipal de Finanças ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 238. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Do Documentário Fiscal

Art. 239. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal:

§ 1º. Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

CAPÍTULO VII

Da Representação

Art. 240. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita Fazenda e ou Receita, por qualquer interessado.

CAPÍTULO VIII

Da Sonegação Fiscal

Art. 241. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável, ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Parágrafo Único. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO IX

Da Denúncia Espontânea

Art. 242. A denúncia espontânea do débito tributário, será acompanhada do pagamento do tributo devido e dos acréscimos, de que trata os incisos I e II do art. 10 desta Lei.

Parágrafo Único. Em se tratando de Taxas a atualização do débito tributário se faz através da evolução da UFR-PB.

CAPÍTULO X

Do Parcelamento de Débito

Art. 243. O débito decorrente da falta de recolhimento dos tributos municipais qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, mediante a conversão do débito em UFR-PB, até a data de sua extinção e a partir dessa data, em real, a ser atualizado.

§1º. A atualização a que se refere o caput deste artigo se fará mediante aplicação de juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, contados a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, e de forma não cumulativa, ou não capitalizável, até a liquidação do débito.

§2º. O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 2 (duas) UFR-PB.

Art. 244. A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa, e ulterior procedimento judicial cabível.

Art. 245. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interesse reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

TÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA

CAPÍTULO I

Da Atualização

Art. 246. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º. A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

§ 2º. As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

CAPÍTULO II

Dos Juros de Mora

Art. 247. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, contados a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, e de forma não cumulativa, ou não capitalizável, até a liquidação do débito.

Parágrafo Único. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo.

TÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 248. Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º. Considera-se dívida ativa de natureza:

I. Tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II. Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.

§ 3º. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Seção II

Da Cobrança

Art. 249. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:

I - Secretaria Municipal de Fazenda e ou Receita, até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - Procuradoria Geral do Município, após a data descrita no inciso anterior.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos neste artigo obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

Art. 250. Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria Municipal de Fazenda e ou Receita e a Procuradoria Geral do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:

I – encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

II – utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

III – oficiar ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e/ou ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

IV – realizar outras providências previstas na legislação processual ou no Regulamento.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal.

§3º As medidas previstas nos incisos do caput tomarão como base o valor inscrito na dívida ativa, constante da Certidão da Dívida Ativa (CDA), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais, estes no valor de 10% (dez por cento) da dívida atualizada.

§4º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada para as medidas de que tratam os incisos I, II, III e IV, deste artigo.

Art. 251. A cobrança de dívida ativa será feita, por via administrativa ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§1º. A cobrança amigável poderá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser prorrogada por igual prazo, pela autoridade dirigente do órgão jurídico.

§2º. A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitar o débito.

§3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º. Iniciada a cobrança judicial, não será permitida a cobrança amigável.

§5º Após ajuizada ação de execução fiscal, qualquer transação será condicionada ao deferimento por parte da Procuradoria Geral do Município.

Art. 252. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidas aos responsáveis.

Art. 253. O órgão jurídico responsável pela cobrança da Dívida Ativa deverá registrar em livro eletrônico o andamento das execuções fiscais.

Art. 254. Não se obtendo sucesso com a utilização de medidas de cobrança por meios administrativos, compete à Procuradoria Geral do Município ingressar com a ação de execução fiscal.

Parágrafo único. Mediante juízo de conveniência e oportunidade, é permitido o ingresso de ação de execução fiscal, sem que se tenha utilizado de medidas de cobrança por meios administrativos.

Art. 255. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar e, bem assim, a requerer a extinção da ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada.

§1º Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento.

§2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada.

§3º Na identificação dos créditos para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada a parcela relativa à atualização monetária, bem como os acréscimos de juros de mora ou remuneratórios e multa de mora ou de infração.

§4º O requerimento de extinção da ação de execução fiscal fica condicionado à inexistência:

I – de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, salvo desistência do embargante, sem ônus à Fazenda Pública;

II – de penhora previamente formalizada nos autos;

III - de suspensão do processo por parcelamento ativo.

§5º Os créditos de valor inferior ao de alçada permanecerão sendo objeto de cobrança por meios administrativos.

CAPÍTULO II

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 256. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Fazenda e ou Receita para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 257. A Secretaria Municipal de Fazenda e ou Receita poderá inscrever em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários.

§ 1º. Os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias, o débito inscrito em dívida ativa ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I. à juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

II. à multa de mora, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento)

§ 2º. No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º. Os débitos serão cobrados administrativamente antes de sua execução.

§ 4º. Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração.

§ 5º. A inscrição em dívida ativa, de que trata o caput deste artigo, tornar-se-á obrigatória a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente ao do lançamento dos débitos tributários.

Art. 258. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I. O nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II. O valor da dívida bem como termo inicial e a forma de calcular os acréscimos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. A data e o número da inscrição no Livro Eletrônico de Registro da Dívida Ativa;

V. O número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa serão preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 259. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 260. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 256 ou o erro a ele relativo são causas de contestação da inscrição

e do processo de cobrança dela decorrente; mas a impugnação poderá ser sanada uma vez atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 261. O débito inscrito na dívida ativa, poderá ser parcelado, de acordo com os dispositivos desta Lei.

§ 1º. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado.

§ 2º. O não pagamento de quaisquer das parcelas seguirá o disposto nesta Lei.

Art. 262. Não será inscrito em dívida ativa o débito tributário constituído, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 1 (uma) UFR-PB.

LIVRO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 263. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I. De ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II. A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

- a) Pedido de restituição;
- b) Formulação de consultas;
- c) Pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
- d) Reclamação contra lançamento de ofício de tributo.

§ 1º. Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas, e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º. As petições de iniciativas do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º. Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo

§ 5º. A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 6º. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

Art. 264. O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

- I. Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
- II. Notificação Fiscal, nos seguintes casos:

a) Quando da primeira fiscalização, observado o disposto desta Lei;

b) Quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos nesta Lei;

c) Quando da aplicação do Parágrafo Único, do artigo 99 do Código Tributário Nacional;

d) Quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas

eletrônicos ou por declaração convencional, na forma definida pelo Poder Executivo;

III. Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 265. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

Seção II Dos Prazos

Art. 266. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Art. 267. O prazo será de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Seção III Da Comunicação dos Atos

Art. 268. A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I. Por servidor fiscal, efetivada e intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;

II. Por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

III. Mediante publicação fixada na Prefeitura.

IV. Através da Empresa Brasileira de Correios, com AR - Aviso de Recebimento.

Parágrafo Único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o “ciente”, de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO II Do Procedimento de Ofício

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 269. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único: A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 270. Considera-se iniciado o procedimento administrativo - fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I. Com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II. Com a lavratura do auto de infração;

III. Com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

Seção II Da Notificação

Art. 271. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterá:

I. O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

II. A base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;

III. A intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;

IV. A intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;

V. A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;

VII. As assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;

VIII. Discriminação da moeda;

IX. A assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

Seção III Do Auto de Infração

Art. 272. O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda e/ou Receita, será lavrado em formulário próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

I. A descrição minuciosa da infração;

II. A referência aos dispositivos legais infringidos;

III. penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;

IV. O valor da base de cálculo e do tributo devido;

V. O local, dia e hora de sua lavratura;

VI. O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII. A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

VIII. O demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;

IX. O número da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;

X. O prazo de defesa;

XI. A assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;

XII. assinatura e matrícula do autuante;

Art. 273. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Seção IV Da Impugnação e da Defesa

Art. 274. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, ou de defesa sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 275. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 276. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os débitos relativos aos tributos e as penalidades impugnados, receberão os acréscimos legais de que trata o art. 10 desta lei, quando cabíveis.

Art. 277. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Art. 278. O sujeito passivo poderá reclamar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 279. A defesa será dirigida ao titular da Secretaria de Fazenda e ou Receita e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 280. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, cabendo a Secretaria de Fazenda e ou Receita o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a Secretaria de Fazenda e ou Receita, determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art. 281. Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º. O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.

§ 2º. Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 282. Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição de débito em dívida ativa, quando for o caso.

Art. 283. Após a inscrição do débito em dívida ativa, poderá a autoridade fiscal fazer constar registro negativo do devedor nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa Experian, devendo tal registro ser comunicado ao contribuinte negativado.

Parágrafo único. A determinação expressa no caput deste artigo, será desenvolvida mediante Decreto do Poder Executivo.

Seção V Da Decisão

Art. 284. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 30 (trinta) dias, se ocorrer à hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º. Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º. Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§ 3º. O Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita poderá avocar os processos para decidi-los, com vistas ao cumprimento dos prazos previstos no "caput" deste artigo.

§ 4º. Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 285. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º. As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos, com o devido registro da ciência pessoal ou pelos Correios com aviso de recebimento.

Art. 286. O prazo para o pagamento da condenação será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão pelo contribuinte, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

Seção VI Do Termo de Apreensão

Art. 287. Poderão ser apreendidos bens, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 288. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 289. A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 290. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 291. Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção VII Da Representação

Art. 292. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, por qualquer interessado.

§ 1º. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I. Nome de interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

II. Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

§ 2º. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

Seção VIII Das Diligências

Art. 293. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 294. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção IX Da Suspensão

Art. 295. O Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo parcelamento, considerando a devida atualização do crédito tributário, após a perda do parcelamento anteriormente requerido, nos termos art. 243 desta lei, para pagamento do débito tributário, não superior a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 296. Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança, com ação judicial em curso, o parcelamento será concedido com anuência da Procuradoria Geral do Município, com encaminhamento do pedido por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e ou Receita, de acordo com os artigos 243, 244 e 245, desta Lei.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, ou autoridade a quem este delegar poderes.

Art. 297. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 298. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Seção X Da Extinção

Art. 299. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os serviços que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. 300. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido;

II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do crédito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 301. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos:

I. Nas hipóteses dos itens I e II do artigo 281, da data de extinção do crédito tributário;

II. Na hipótese do item III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 302. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado através da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, acumulada mensalmente.

Seção XI Da Exclusão

Art. 303. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 304. A isenção, quando concedida em função de preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Art. 305. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

Seção XII Das Certidões

Art. 306. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada ao requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 307. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 308. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 309. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário, com os acréscimos de que trata o artigo 10 desta Lei.

CAPÍTULO III Do Procedimento Voluntário

Seção I Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 310. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária.

Parágrafo Único. A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

Art. 311. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

§ 2º. A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação;

§ 3º. Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 312. Findo o prazo sem apresentação de defesa os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento

Art. 313. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º. As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º. A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa.

Seção II Da Consulta

Art. 314. É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo Único. A consulta poderá ser arquivada liminarmente nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 315. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I. Suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II. Impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Seção III

Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis

Art. 316. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de

pedido de nova avaliação, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 317. O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

CAPÍTULO IV Das Instâncias Administrativas

Seção I Da Instrução e Julgamento

Art. 318. O julgamento do processo fiscal compete em Primeira instância fiscal-administrativa ao Secretário Municipal de Fazenda e ou Receita.

§ 1º. A instrução, e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

Seção II Do Recurso para a Segunda Instância

Art. 319. Das decisões em primeira instância fiscal administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§ 2º. Não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a 1 (uma) UFR-PB.

§ 3º. Nos casos do § 1º, caberá recurso de ofício quando o montante do crédito tributário for superior ao limite do valor de alçada, quando a decisão da primeira instância contraria a decisão final administrativa ou judicial.

Art. 320. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

Parágrafo Único. Ficará prejudicado o recurso voluntário nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Seção III Da Segunda Instância Fiscal Administrativa

Art. 321. Ao Chefe do Executivo compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interposto relativamente às decisões prolatadas.

Parágrafo Único. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo criar Junta Recursal para análise dos recursos de segunda instância, conforme Decreto.

LIVRO IV OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I**Das Obrigações Acessórias Para as Atividades Previstas no Item 15.01 da Lista de Serviços****Seção I****Da Declaração das Empresas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados**

Art. 322. As empresas descritas nesta Seção ficam obrigadas a enviar, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas de recebimentos de comissões e demais valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município Modelo, relativas ao mês anterior.

Art. 323. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção II**Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito**

Art. 324. Os tomadores de serviços das administradoras de cartões de crédito e débito, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a indicar no Livro Eletrônico de Registro de Serviços Tomados, para o seu fechamento mensal, usuário, senha e demais elementos de identificação necessários para acessar cada uma das contas que possui junto às administradoras.

Seção III**Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados**

Art. 325. Os tomadores de serviços das empresas descritas nesta Seção, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram a elas no mês anterior em relação aos contratos firmados.

Art. 326. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

**Seção IV
Das Multas**

Art. 327. O não envio da declaração prevista no art. 322 acarretará a multa de 100,0 (cem) UFR-PB, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Art. 328. O não cumprimento da exigência prevista no art. 322 acarretará a multa de 20 (vinte) UFR-PB, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

CAPÍTULO II**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA A ATIVIDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)****Seção I****Da Declaração das Empresas de Arrendamento Mercantil**

Art. 329. As empresas previstas nesta Seção encaminharão ao Fisco Municipal, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas dos valores recebidos de seus tomadores de serviços domiciliados neste Município, relativas ao mês anterior, decorrentes de contratos de leasing financeiro firmados.

Art.330. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção II**Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Arrendadoras Mercantis**

Art. 331. Os tomadores de serviços das arrendadoras mercantis, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram no mês anterior em relação aos contratos de leasing financeiro firmados.

Art. 332. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção III**Da Declaração dos Intermediários e Fornecedores de Bens nos Contratos de Leasing**

Art. 333. As pessoas inscritas no CNPJ, não arrendadoras, mas que pratiquem atos de captação, agenciamento, contratação ou encaminhamento de operações de leasing, inclusive os estabelecimentos que comercializam veículos novos e usados, ficam obrigados a informar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os valores recebidos das Arrendadoras Mercantis em face dos respectivos serviços prestados e vendas realizadas a elas, relativos ao mês anterior.

Art. 334. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

**Seção IV
Das Multas**

Art. 335. O não envio da declaração prevista no art. 329 acarretará a multa de 100 (cem) UFR-PB, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Art.336. Aplicar-se-á a multa de 20,0 (vinte) UFR-PB em razão do não envio ou mesmo do envio incompleto das declarações previstas nos artigos 331 e 332.

CAPÍTULO III**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA A ATIVIDADE DE PLANO DE SAÚDE****Seção I****Da Declaração das Empresas de Planos de Saúde**

Art. 337. As empresas e as cooperativas de planos de saúde enviarão, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas de

recebimentos de valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município Modelo, relativas ao mês anterior.

Art. 338. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Art. 339. No mesmo prazo e observando os dados exigidos pelo art. 337, serão informados os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico- hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador domiciliado no Município Modelo.

Seção II

Da Declaração dos Cooperados e demais Prestadores de Serviços Médico – Hospitalares e Laboratoriais

Art. 340. Os cooperados de cooperativas de saúde e também os inscritos no CNPJ, que prestaram serviços médico-hospitalares e laboratoriais para aquelas e para empresas do ramo de planos de saúde, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos recebimentos percebidos no mês anterior ao das respectivas prestações de serviços.

Art. 341. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

Seção III Das Multas

Art. 342. O não envio da declaração prevista no art. 337 acarretará a multa de 100 (cem) UFR-PB, mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Art. 343. Aplicar-se-á a multa de 20 (vinte) UFR-PB em razão do não envio ou mesmo do envio incompleto da declaração prevista no art. 340.

LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 344. Não estão sujeito ao pagamento das taxas prevista nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 345. Os tributos, multas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados.

Art. 346. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais relativos a Taxas de Licença às microempresas de prestação de serviços, conforme dispuser as normas gerais do direito tributário, a Lei Complementar nº 116/2003 e a Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 347. Fica revogada a Lei Municipal nº 253/2001.

Art. 348. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios para a execução da exigibilidade da Taxa de Conservação Ambiental.

Parágrafo único. As despesas com a execução da exigibilidade da Taxa de Conservação Ambiental, correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente.

Art. 349. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, será o órgão ambiental responsável pela aplicação dos recursos, nos termos da Lei que o disciplina.

§ 1º. Os veículos e equipamentos adquiridos com recursos da Taxa de Conservação Ambiental - TCA, deverão conter inscrição informando a origem dos recursos, da seguinte forma:

a) ser afixada no local de maior visibilidade do equipamento;

b) as dimensões dos dizeres deverão ser proporcionais ao tamanho do mesmo.

§ 2º. As obras financiadas com recursos da Taxa de Conservação Ambiental - TCA deverão conter placas informativas que contenham a origem dos recursos, valor, forma de contratação e responsável pela execução.

Art. 350. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 351. O fato gerador de que trata o art. 50 desta lei, para o exercício financeiro de 2018 será o dia primeiro de abril.

Parágrafo Único: A partir de 2019 o fato gerador, de que trata o caput deste artigo, será o dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 352. A Secretaria de Fazenda e ou Receita fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 353. A Lei Municipal nº 919 de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, referente ao exercício de 2018, fica alterada para introduzir o Anexo de Estimativa da Renúncia de Receita, bem como a Compensação promovida, correspondente aos resultados estimados pela modificação da legislação tributária, deste município.

Parágrafo Único – O Anexo passa a ter a seguinte composição:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2018

SETORES/PROGR- MAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA (R\$)				COMPEN- SAÇÃO
	Tributo	2018	2019	2020	
P.DEREC.FISCAL-REFIS	IPTU	1.750.000,00	1.750.000,00	0,00	
P.DEREC.FISCAL-REFIS	ISSQN	1.500.000,00	1.000.000,00	0,00	
BENEFÍCIOSFISCAISCTM	IPTU	1.798.677,66	1.903.000,27	2.013.374,29	
BENEFÍCIOSFISCAISCTM	ISSQN	913.560,00	966.546,48	1.022.606,18	
BENEFÍCIOSFISCAISCTM	ITBI	176.305,56	186.531,28	197.350,09	

*A compensação será promovida pelo equilíbrio que se perfaz com a Otimização da máquina arrecadatária municipal, aliado ao estímulo (a ser promovido pelo novo CTM) para adimplência.

Art. 354. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.



Art. 355. Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela não previstas, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 356. Ficam revogadas todas as formas de isenções e de outros benefícios fiscais, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

Art. 357. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Conde - PB.
Gabinete da Prefeita, em 27 de dezembro de 2017.


MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

ANEXO I DOIS SQN

1.1. ISSQN-EXIGIBILIDADE MENSAL-PARA SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS, CONFORME ART.112 DESTA LEI.

I. Até 03 profissionais:1 (uma unidade) UFR-PB por profissional e por mês;

II. De 04 à 06 profissionais: 1,50 (uma unidade e cinquenta centésimo) UFR-PB por profissional e por mês;

III. Mais de 06 profissionais: 2 (duas) UFR-PB por profissional e por mês.

1.2 ISSQN-EXIGIBILIDADE MENSAL – MODELO DE DECLARAÇÃO –PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE MAIS ENTIDADES OBRIGADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL À ADOÇÃO DO PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL –COSIF, CONFORME O ART.121, §6º, DESTA LEI.

ESTADODA PARAÍBA PREFEITURA DE CONDE SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA					
APURAÇÃO DO ISSQN - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MAPA MENSAL			REFERÊNCIA	mm / aaaa	
Razão Social			CNPJ / MF		
Endereço			Inscrição Municipal		
Nº Conta COSIF	Conta Contábil Interna		Saldo Inicial	Saldo Final	Receita Tributável
	Número	Descrição			
TOTAIS:					
Número de Clientes da Agência:			Alíquota	5%	
			Imposto Devido		
Data	Identificação e Assinatura do Contribuinte/Responsável				

1.3 - ISSQN – EXIGIBILIDADE MENSAL –MODELO DE RECIBO DE RETENÇÃO DO ISSQN –SERVIÇOS DESENVOLVIDOS POR TERCEIROS – PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME O ART.121,§7º, DESTA LEI.

ESTADODA PARAÍBA PREFEITURA DE CONDE SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA							
RECIBO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA							
TOMADOR DOS SERVIÇOS							
RAZÃO SOCIAL:							
ENDEREÇO:							
CNPJ:	INSC. MUN. Nº		TELEFONE:				
PRESTADOR DOS SERVIÇOS							
RAZÃO SOCIAL:							
ENDEREÇO:							
CNPJ:	INSC. MUN.		TELEFONE:				
CÁLCULO DA RETENÇÃO							
Nota Fiscal				Deduções Legais	Base Tributável	Aliq.	Imposto Retido
Mod./Série	Número	Data Emissão	Valor				
TOTAIS							
				Assinatura do Tomador			

ANEXOII DASTAXAS

1.TAXAS DE LICENÇA: ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA OU DE FISCALIZAÇÃO.

1.1.(a). As Taxas de Licença para Localização e Funcionamento. Inscrição - TLF.

Item	Atividade	Taxa em UFR
1.0	Instituições Financeiras e de Seguros.	20,00
2.0	Construção civil, Diversões públicas, Indústrias, Importação e exportação, Comércio de veículos, equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, joalheria, loja de departamentos, máquinas, relojoaria, hotéis, motéis, apart-hotéis, flats, consórcios, comércio acadêmico, turismo, hospitais, serviços de transporte.	4,00
3.0	Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos de afins. Estrutura Fixa.	100,0
4.0	Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos de afins. Estrutura Móvel.	50,0
5.0	Clubes recreativos, artigos esportivos, magazine, loja de calçados, loja de tecidos, loja de confecções, loja de conveniências, moveis e artigos para escritório, armazéns, metalúrgica, ótica, panificadora, confeitarias, tapetes, cortinas, vidros, frigorífico, fertilizantes, rações, melaço, açúcares, serviços de beleza e higiene, rádio, jornal, planos de saúde, vigilância, transporte de valores, propaganda e publicidade, processamento de dados, e estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus.	4,00
6.0	Artigos de caça e pesca, comércio de varejo, fogos de artifício, serviços de instalação, conservação, reparação e manutenção de bens, serviços de intermediação de despachantes, serviços fotográficos e afins, academias de ginástica, sucata em geral.	3,00
7.0	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, subestações para transmissão e distribuição de energia elétrica, depósitos em geral.	10,00
8.0	Livros, papelaria, livraria, escritório de prestação de serviços diversos, locação de bens móveis ou imóveis, consultórios, escolas, creches.	3,00
9.0	Mercearias, Pequenos e Médios Mercados, voltados ao comércio de gêneros alimentícios e produtos em geral, lanchonetes, pastelarias e sorveterias.	2,00
10.0	Supermercados e Atacadistas, voltados à comercialização de produtos em geral.	6,00

11.0	Postos de abastecimento, relacionados com combustíveis em geral.	7,00
12.0	Exploração Mineral	20,00
13.0	Clínica de serviços médicos, Laboratórios de análises clínicas, Comércio de cosméticos, farmácia em geral e drogarias.	7,00
14.0	Comércio Pneus, Autopeças, Graxas e Lubrificantes	7,00
15.0	Comércio Material de construção em geral , elétrico, ferragens e madeira	6,00
16.0	Locação de veículos automotores	6,00
17.0	Hoteis, resorts, apart-services, condomínios flats e apart-hoteis	6,00
18.0	Pousadas e Moteis	4,00
19.0	Hoteis residência, residence-service, pensões e congêneres	2,00
20.0	Restaurantes, pizzaria, bares e Comércio varejista de bebidas.	4,00
21.0	Profissional de nível universitário.	3,00
22.0	Profissional de nível não-universitário.	2,00
23.0	Atividades desenvolvidas por Microempreendedores individuais	1,00
24.0	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.	2,00

1.1. (b). As Taxas de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento - TFF.

Item	Atividade	Taxa em UFR-PB
1.0	Instituições Financeiras e de Seguros.	20,00
2.0	Construção civil, Diversões públicas, Indústrias, Importação e exportação, Comércio de veículos, equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, joalheria, loja de departamentos, máquinas, relojoaria, hotéis, motéis, apart hotéis e flats, consórcios, comércio atacadista, turismo, hospitais, serviços de transporte.	4,00
3.0	Funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, instalados. Estrutura Fixa.	100,0
4.0	Funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, instalados. Estrutura Móvel.	50,00
5.0	Clubes recreativos, artigos esportivos, magazine, loja de calçados, loja de tecidos, loja de confecções, loja de conveniências, móveis e artigos para escritório, armazéns, metalúrgica, ótica, panificadoras e confeitarias, tapetes e cortinas, vidros, frigorífico, fertilizantes, rações, melaço e açúcares, serviços de beleza e higiene, radio, jornal, planos de saúde, vigilância e transporte de valores, propaganda e publicidade, processamento de dados, estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus.	4,00
6.0	Artigos de caça e pesca, comércio a varejo, fogos de artifício, serviço de instalação, conservação, reparação e manutenção de bens, serviços de intermediação e despachantes, serviços fotográficos e afins, academias de ginástica, sucatas em geral.	3,00
7.0	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, subestações para transmissão e distribuição de energia elétrica, depósitos em geral.	10,00
8.0	Livros, papelaria e livreria, escritório de prestação de serviços diversos, locação de bens móveis e/ou imóveis, consultórios, escolas e creches.	3,00
9.0	Mercearias, Pequenos e Médios Mercados, voltados a comercialização de gêneros alimentícios e produtos em geral, lanchonetes, pastelarias e sorveterias.	2,00

10.0	Supermercados e Atacadistas, voltados a comercialização de produtos em geral.	6,00
11.0	Postos de abastecimento, relacionados com combustíveis em geral.	7,00
12.0	Exploração Mineral	20,00
13.0	Clínica de serviços médicos, Laboratórios de análises clínicas, Comércio de cosméticos, farmácia em geral e drogarias.	7,00
14.0	Comércio Pneus, Autopeças, Graxas e Lubrificantes	7,00
15.0	Comércio Material de construção em geral , elétrico, ferragens e madeira	6,00
16.0	Locação de veículos automotores	6,00
17.0	Hoteis, resorts, apart-services, condomínios flats e apart-hoteis	6,00
18.0	Pousadas e Motéis	4,00
19.0	Hoteis residência, residence-service, pensões e congêneres	2,00
20.0	Restaurantes, pizzaria, bares e Comércio varejista de bebidas.	4,00
21.0	Profissional de nível universitário.	3,00
22.0	Profissional de nível não-universitário.	2,00
23.0	Atividades desenvolvidas por Micro e empreendedores individuais	1,00
24.0	Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.	2,00

1.2. Taxa de licença para a utilização de meios de publicidade- TUMP.

Item	Publicidade	Taxa em UFR-PB / Mês
1.0	Publicidade Visual - PV(Cálculo da Taxa: Dimensão em metros quadrados vezes o número de UFR-PB indicado para o tipo de publicidade, multiplicado pelo valor da UFR-PB na data em o contribuinte requerer a licença)	
1.1	Publicidade Visual – Outdoor	1,25
1.2	Publicidade Visual – Impresso	1,00
1.3	Publicidade Visual – Pintada ou confeccionada (Ex. Muros, Paredes, Faixas, Placas e Cartazes)	0,75
1.4	Publicidade Visual - Especiais (Ex. Placas, Painéis eletrônicos)	6,00
2.0	Publicidade Sonora - PS (Cálculo da Taxa: o número de UFR- PB indicado para o tipo de publicidade, multiplicado	
2.1	Publicidade Sonora Fixa – PSF	
2.1.1	PSF Instalada dentro do estabelecimento	0,75
2.1.2	PSF Instalada em via pública	1,00
2.2	Publicidade Sonora Móvel – PSF	3,00

1.3 Taxa de Licença para Uso e Ocupação de Áreas Públicas – TUO.

Item	Utilização da Área Pública	Taxa em UFR -PB
1.0	Espaço ocupado por balcão, barracas, mesas ou outras estruturas similares, nas vias e logradouros públicos. Exigibilidade diária, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,06
2.0	Espaço ocupado por circos e parques de diversões: Circos. Parques de diversões. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,0105 0,07
3.0	Ocupação de áreas com materiais de construção, em áreas de domínio público ou locais permitidos. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,20

4.0	Exploração de áreas, com obtenção de produto e ou material mineral para utilização na construção civil, em áreas de domínio público ou locais permitidos. Exigibilidade em função da dimensão da exploração, em metros cúbicos.	0,06
5.0	Estacionamento / Instalação em lugares públicos, próprios, para comercialização através da estrutura de trailers, <i>food trucks</i> , mediante autorização prévia. Exigibilidade diária, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,08
6.0	Ocupação de áreas durante Festejos do Carnaval, através da instalação de barracas, mesas e ou balcões. Exigibilidade diária, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,15
7.0	Ocupação de espaços em Feiras	
	a) Barracas e bancos móveis instalados nas áreas dos mercados e feiras, utilizados por vendedores ambulantes. Exigibilidade por feira, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,10
	b) Mercadorias diversas – populares - colocadas diretamente no solo, em área determinada pela Prefeitura Municipal. Exigibilidade por feira. Fixa.	0,075
	c) Mercadorias diversas - demais situações - colocadas diretamente no solo, em área determinada pela Prefeitura Municipal. Exigibilidade por feira. Fixa.	0,075
	d) Barracas pertencentes ao patrimônio municipal, com uso apenas nos dias de feiras. Exigibilidade por feira. Fixa.	0,10

2. TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS: ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE.

2.1 Taxa de Expediente e Serviços Administrativos - TESA.

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
1.0	Solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados.	0,25
2.0	Expedição de segundas vias de documentos.	0,25
3.0	Emissão de Nota Fiscal avulsa.	0,20
4.0	Autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos. Por livro.	0,25
5.0	Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se.	0,25
6.0	Solicitação de baixas.	0,50
7.0	Abertura de Cadastro de Pessoas Jurídicas	0,25
8.0	Abertura de Cadastro de Profissionais Liberais.	0,25
9.0	Solicitação de Concessão pública. Abertura do	1,00
10.0	Solicitação de Declarações diversas, inclusive	0,25
11.0	Outros Serviços administrativos diversos.	0,50

2.2 - Taxa de Serviços Diversos - TSD.

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
1.0	Abate de Animais: - De grande porte, por cabeça - Bovino - De pequeno porte, por cabeça - Caprino, Ovíno, Suíno	0,40 0,20

2.0	Licenciamento de Transporte de Passageiro ou Carga: - Táxi - Van. - Micro-ônibus. - Ônibus. - Moto e similares - Serviço de Transporte ou Uso Individual. - Outros.	2,0 2,5 2,5 3,0 1,0 2,0
3.0	Transferência de Titularidade de Concessão ou	4,0
4.0	Alinhamento e nivelamento de terrenos. Até 1000 m²	2,0
5.0	Alinhamento e nivelamento de terrenos. Para cada	2,0
6.0	Apreensão de semoventes/animais. Exigibilidade por apreensão, acréscimo de 0,10 UFR-PB por dia em que o bem móvel ou imóvel permanecer sob os cuidados da PMC.	1,0
7.0	Averbação do imóvel	0,25
8.0	Numeração de prédios.	0,25
9.0	Vistoria de edificação.	0,50
10.0	Carta Convite	1,0
11.0	Aforamento	0,75
11.1	Aforamento de Terrenos para construção de prédio(s). Exigibilidade por m2	0,05
11.2	Aforamento de Terrenos para construção de túmulos, na sede do Município. Exigibilidade por m2	4,0
11.3	Aforamento de Terrenos para construção de túmulos, fora da sede do Município. Exigibilidade por m2	2,0

2.3-Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura - TSTE.

(A) Análise do Projeto.

Os valores das Taxas relativas a “análise do projeto” que converge para o ato autorizativo de execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura são os que seguem:

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
1.0	Serviços técnicos de engenharia ou arquitetura, especificados na planilha seguinte: 2.4 Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura – TSTE. (B) Licença /Alvará.	50% (cinquenta por cent) o) do valor cobrado pela expedição das respectivas Taxas Licença /Alvará.

2.3.Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura - TSTE.

(B) Licença /Alvará.

Os valores das Taxas de licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura são os que seguem:

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
------	---------------	----------------

1.0	Construção, reforma e ampliação . Licença /Alvará. a) De imóveis residenciais unifamiliar, por metro quadrado (m²) de área de construção: I – Padrão baixo 0,018 II – Padrão Normal 0,036 III – Padrão Alto 0,075 IV – Padrão Luxo b) De prédios residenciais multifamiliar, por metro quadrado (m²) de área de construção: I – Padrão baixo. 0,018 II – Padrão Normal. 0,036 III – Padrão Alto. 0,075 IV – Padrão Luxo . 0,100 Imóveis industriais, comerciais ou de serviços, por metro quadrado (m²) de área construída: I – Padrão baixo. 0,036 II – Padrão Normal. 0,075 III – Padrão Alto. 0,100 IV – Padrão Luxo. 0,500	
2.0	Retificação e Regularização de obras. Licença /Alvará.: a) De móveis residenciais previstos neste módulo “Serviços Técnicos de Engenharia” no item 01, letra “a”, incisos: I. 0,036 II. 0,075 III. 0,100 IV. 0,125 b) De prédios residenciais previstos, neste anexo, no item 01, letra “b”, incisos: I. 0,036 II. 0,075 III. 0,100 IV. 0,125 c) De imóveis industriais, comerciais ou de serviço, previstos neste anexo, no item 01, letra “c”, incisos: I. 0,075 II. 0,100 III. 0,12 IV. 1,50	
3.0	Construções Diversas. Licença /Alvará: a) Piscina, por metro cúbico (m³). 0,075 b) Caixa d’água, por metro cúbico (m³). 0,036 e) Muros, por metro linear (m). 0,030 f) Escavações nas vias públicas, por metro linear (m). 0,030	
4.0	Carta de Habite-se : A carta de habite-se dos imóveis previstos nos itens 01 e 02, letras “a”, “b” e “c”, incisos I, II, III, IV, deste módulo “Serviços Técnicos de Engenharia”.	20% (vinte por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás.
5.0	Carta de Aceite-se: A carta de aceite-se dos imóveis previstos nos itens 01 e 02, letras “a”, “b” e “c”, incisos I, II, III, IV, deste módulo “Serviços Técnicos de Engenharia”.	10%(dez por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos Taxas de alvarás.

6.0	Demolição de edificação, por metro quadrado (m²). (Dez por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás. Análise do projeto e Alvará: Manual ou mecânica. Nota: na ausência do projeto original, subsídio para o cálculo do tributo a ser cobrado, a referida taxa (TSTEA) passará a ter como base para o cálculo a área demolida, valor constatado / determinado pela fiscalização municipal.	25% (Vinte e cinco por cento) Análise projeto
7.0	Obras não especificadas nos itens anteriores. Licença /Alvará: a) Por metro quadrado (m²). 0,100 b) Por metro cúbico (m³). 0,125 c) Por metro linear (m). 0,060	
8.0	Remembramento e desmembramento. Exigibilidade por metro quadrado m²: a) Aprovação de Remembramento. 0,002 b) Aprovação de Desmembramento. 0,002 c) Alvará / Remembramento. 0,001 d) Alvará / Desmembramento. 0,001	
9.0	Loteamento. Exigibilidade por metro quadrado m²: a) Aprovação de arruamento. 0,25 d) Alvará. 0,50	
10.0	Instalação de máquinas, motores, equipamentos eletro- mecânicos em geral . Licença /Alvará: a) Máquinas, motores, equipamentos eletro- mecânicos, de qualquer natureza em estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviço, por máquina, motor ou equipamento. 0,75 b) Elevadores, escadeiras e esteiras rolantes, por unidade. 1,25 c) Bombas de combustíveis, por unidade. 1,00	
11.0	Utilização espaço público para eventos. Licença /Alvará. Por metro quadrado. 0,01	

2.4 Taxa de Licença / Vigilância Sanitária- TVS.

Os valores das Taxas que se perfazem pela Fiscalização Sanitária, são os que seguem: Estabelecimentos / Estratificação por área.

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
1.0	Até 50,00 metros quadrados. Exigibilidade fixa..	1,50
2.0	De 50,1 a 100,00 metros quadrados. Exigibilidade fixa.	1,75
3.0	De 100,01 a 200,00 metros quadrados. Exigibilidade fixa.	2,50
4.0	De 200,01 a 300,00 metros quadrados. Exigibilidade fixa.	3,50
6.0	Acima de 300,00 metros quadrados. Exigibilidade variável. Nota: acima da área matriz (300,00 m2) será acrescido de 0,50 UFR- PB para cada 100,00 m2 que exceder a área matriz (300,00 m2).	5,00

2.5 Taxa de Conservação Ambiental – TCA

Os valores das Taxas que se perfazem pela Conservação Ambiental, seguem: Meio de transporte / Veículo automotor / Categoria

Item	Especificação	Taxa em UFR-PB
1.0	Para Motocicleta, Motoneta e Bicicleta a motor	0,05



2.0	Para Veículos de Pequeno Porte (passeio, automóvel)	0,10
3.0	Para Veículos Utilitários (caminhonete e furgão)	0,25
4.0	Para Veículos de Excursão (vans) e Microônibus	1,00
6.0	Para Caminhões	1,50
7.0	Para Ônibus	2,00

2.6 Taxa de Coleta de Resíduos – TCR.

A Taxa de Coleta de Resíduos, paga uma só vez ao ano, na oportunidade em que foi exigido, lançado, o IPTU, na forma e prazo definidos pela Administração Municipal, conforme as classes de utilização dos imóveis.

Classes dos Imóveis /Cadastro Imobiliário / Exigibilidade Anual da TCR

Item	Classe	Taxa em UFR-PB
1.0	Residencial	0,50
2.0	Comercial - MEI	0,50
3.0	Comercial - EPP	1,00
4.0	Comercial - Atacadista	5,00
6.0	Industrial - Pequeno Porte	1,00
7.0	Industrial - Médio Porte	3,00
8.0	Industrial – Grande Porte	7,00
9.0	Classificação não especificada nos itens anteriores	1,00

2.7 Taxa de Conservação das Vias e/ou da Pavimentação – TCV.

A Taxa de Conservação das Vias e/ou da Pavimentação, paga de uma só vez ao ano, na oportunidade em que foi exigido, lançado, o IPTU, na forma e prazo definidos pela Administração Municipal. A Taxa não poderá ser cobrada do imóvel, onde não exista nenhum tipo de pavimentação do logradouro ou da via onde ele se localiza.

Classes dos Imóveis /Cadastro Imobiliário / Exigibilidade Anual da TCV

Item	Classe	Taxa em UFR-PB
1.0	Residencial	0,25
2.0	Comercial - MEI	0,25
3.0	Comercial - EPP	1,00
4.0	Comercial - Atacadista	5,00
6.0	Industrial - Pequeno Porte	1,00
7.0	Industrial - Médio Porte	3,00
8.0	Industrial – Grande Porte	7,00
9.0	Classificação não especificada nos itens anteriores	1,00

ANEXO III

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA 1

ITEM	CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	PERCENTUAL DA CIP SOBRE A TARIFA BASE	PERCENTUAL DA CIP SOBRE O CONSUMO
1.0	RESIDENCIAL	ATÉ 30		
	Consumidores TSEE (a)		0,0%	
	Outros Consumidores		0,0%	
2.0	RESIDENCIAL	31 - 50	2,5%	
3.0	RESIDENCIAL	51 - 80	3,5%	

4.0	RESIDENCIAL	81 - 100	4,0%	
5.0	RESIDENCIAL	101 - 150	5,5%	
6.0	RESIDENCIAL	151 - 200	7,0%	
7.0	RESIDENCIAL	201 - 250	8,0%	
8.0	RESIDENCIAL	251 - 300	9,0%	
9.0	RESIDENCIAL	301 - 350	10%	
10.0	RESIDENCIAL	351 - 400	10%	
12.0	RESIDENCIAL	ACIMA DE	10%	
13.0	INDUSTRIAL	ATÉ 50		6,0%
14.0	INDUSTRIAL	51 - 100		6,0%
15.0	INDUSTRIAL	101 - 200		6,0%
16.0	INDUSTRIAL	201 - 300		8,0%
17.0	INDUSTRIAL	301 - 400		8,0%
19.0	INDUSTRIAL	ACIMA DE		8,0%
20.0	COMERCIAL	ATÉ 30		6,0%
21.0	COMERCIAL	31 - 50		6,0%
22.0	COMERCIAL	51 - 80		6,0%
23.0	COMERCIAL	81 - 100		6,0%
24.0	COMERCIAL	101 - 150		6,0%
25.0	COMERCIAL	151 - 200		6,0%
26.0	COMERCIAL	201 - 250		8,0%
27.0	COMERCIAL	251 - 300		8,0%
28.0	COMERCIAL	301 - 350		8,0%
29.0	COMERCIAL	351 - 400		8,0%
31.0	COMERCIAL	ACIMA DE		8,0%
32.0	RURAL	ATÉ 50	0,0%	
33.0	RURAL	51 - 100	2,5%	
34.0	RURAL	101 - 150	3,0%	
35.0	RURAL	151-200	3,5%	
36.0	RURAL	201-250	4,5%	
37.0	RURAL	251-300	7,0%	
38.0	RURAL	301-350	8,0%	
39.0	RURAL	351-400	8,0%	
41.0	RURAL	ACIMA DE 400	8,0%	
38.0	PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS		10,0%
39.0	PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS		10%
40.0	PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS		0,0%
41.0	SERVIÇO PÚBLICO	TODOS		10,0%
42.0	ALTA TENSÃO CATIVO	TODOS		10%
43.0	ALTA TENSÃO LIVRE	TODOS		10%
44.0	GERAÇÃO	TODOS		10%

ANEXO IV

TABELA 1
DOS TIPOS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM

	TIPO	ESPECIFICAÇÃO
1.0	Hotel	Estabelecimento com serviço de recepção, alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de diária.
2.0	Resort	Hotel com infraestrutura de lazer e entretenimento que disponha de serviços de estética, atividades físicas, recreação e convívio com a natureza no próprio empreendimento.
3.0	Hotel Fazenda	Localizado em ambiente rural, dotado de exploração agropecuária, que ofereça entretenimento e vivência do campo.
4.0	Cama e Café	Hospedagem em residência com no máximo três unidades habitacionais para uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza, na qual o possuidor do estabelecimento resida.
5.0	Hotel Histórico	Instalado em edificação preservada em sua forma original ou restaurada, ou ainda que tenha sido palco de fatos histórico- culturais de importância reconhecida.
6.0	Pousada	Empreendimento de característica horizontal, composto de no máximo 30 unidades habitacionais e 90 leitos , com serviços de recepção, alimentação e alojamento temporário, podendo ser em um prédio único com até três pavimentos, ou contar com chalés ou bangalôs.
7.0	Flat / Apart-hotel	Constituído por unidades habitacionais que disponham de dormitório, banheiro, sala e cozinha equipada, em edifício com administração e comercialização integradas, que possua serviço de recepção, limpeza e arrumação.

TABELA 2
DAS CATEGORIAS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM

	CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
1.0	Hotel	1 a 5 estrelas
2.0	Resort	4 a 5 estrelas
3.0	Hotel Fazenda	1 a 5 estrelas
4.0	Cama e Café	1 a 4 estrelas
5.0	Hotel Histórico	3 a 5 estrelas
6.0	Pousada	1 a 5 estrelas
7.0	Flat / Apart-hotel	3 a 5 estrelas

ANEXO V
DOS PREÇOS PÚBLICOS
CUSTEIO DE SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
EM GERAL
PREÇOS PÚBLICOS – PP EXIGIDOS

A. Controle e Monitoramento Urbano

Item	Especificação	P.P. em UFR-PB
1.0	Remoção de árvores de particulares	0,25
2.0	Remoção de entulhos (por m ²)	1,00
3.0	Limpeza de terrenos e remoção do lixo	1,00

4.0	Remoção do lixo em horário especial (eventual)	1,00
5.0	Estadia de animais apreendidos, pelo poder público, na área urbana / vias públicas. Exigibilidade fixa, por cada dia retido / diária.	0,25

B. Controle e Monitoramento de Espaço Público / Cemitério

Item	Especificação	P.P. em UFR-PB
6.0	Serviço Funerário	
	6.1. Concessão de jazigo perpétuo.	5,0
	6.2. Dinâmica funerária:	
	6.2.1. Escavação e preparação da cova.	0,5
	6.2.2. Conservação e limpeza da cova, por ano.	0,5
	6.2.3. Conservação e limpeza do túmulo, por ano.	0,5
	6.2.4. Exumação antes do prazo de decomposição.	6,0
	6.2.4. Exumação depois do prazo de decomposição	3,0

C. Monitoramento do Turismo e do Fluxo de Veículos Automotores: controle do uso do pátio ou outro local determinado para estacionamento, em toda a faixa litorânea, dentro dos limites geográficos do Município, conforme a legislação que disciplina o turismo praticado na área das praias e a entrada de veículos automotores.

D. (1). Preço Público – PP por dia, por categoria de veículo, para o estacionamento de veículos em locais, permitidos e autorizados.

Item	Especificação	P.P. em UFR-PB
7.0	Estacionamento em locais próprios. Por diária.	
	7.1. Para Motocicleta, Motoneta e Bicicleta a motor	0,20
	7.2. Para Veículos de Pequeno Porte (passeio, automóvel, caminhonete e furgão)	0,40
	7.4 Para Veículos de Excursão (vans) e Microônibus	0,60
	7.5. Para Caminhões e Ônibus	2,00

Nota: O pagamento deverá ser previamente recolhido por documento de arrecadação municipal, próprio, nos bancos autorizados, ou conforme dispuser em Decreto do Poder Executivo.

E. (2). Preço Público – PP por fração, duas horas, por categoria de veículo, para o estacionamento de veículos em locais, permitidos e autorizados.

Item	Especificação	P.P. em UFR-PB
8.0	Estacionamento em locais próprios. Por cada duas horas.	
	7.1. Para Motocicleta, Motoneta e Bicicleta a motor	0,05
	7.2. Para Veículos de Pequeno Porte (passeio, automóvel, caminhonete e furgão)	0,10
	7.4. Para Veículos de Excursão (vans) e Microônibus	0,20
	7.5 Para Caminhões e Ônibus	0,50

Nota: O pagamento deverá ser previamente recolhido por documento de arrecadação municipal, próprio, nos bancos autorizados, ou conforme dispuser em Decreto do Poder Executivo.

F. Preço Público – PP Exigibilidade mensal, para utilização de Imóvel / Espaços públicos, em locais, permitidos e autorizados.

Item	Utilização de Espaço Público/ Concessões	Taxa em UFR-PB
1.0	Compartimento, boxes, quiosques, padronizados pela Prefeitura Municipal, em mercados públicos, utilizados por comerciantes estabelecidos . Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,50
2.0	Boxes, quiosques, padronizados pela Prefeitura Municipal, em áreas de convivência situada na zona costeira, utilizados por comerciantes estabelecidos . Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,80
3.0	Outros equipamentos públicos, parte do patrimônio da Prefeitura Municipal, em áreas destinadas para o desenvolvimento de atividades empresariais de forma permanente. Exigibilidade mensal, em função da dimensão do espaço utilizado em metros quadrados.	0,60

**ANEXO VI
LICENÇAS / AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS
TABELA I**

LICENÇA AMBIENTAL	CLASSES								
	PP	PM	PG	MP	MM	MG	GP	GM	GG
	VALORESEXIGIDOSEMUFR-PB								
PRÉVIA	1,50	2,50	4,00	3,00	4,00	6,00	14,00	25,00	50,00
INSTALAÇÃO	3,00	4,00	6,00	4,00	6,00	8,00	18,00	25,00	50,00
DEOPERAÇÃO	4,00	6,00	8,00	6,00	8,00	10,00	20,00	30,00	50,00
SIMPLIFICADA	0,50	1,00	1,50						
DEALTERAÇÃO	1,50	2,50	4,00	3,00	4,00	6,00	14,00	25,00	50,00
DEREGULARI	4,00	6,00	8,00	6,00	8,00	10,00	20,00	30,00	50,00

**TABELA II
AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM
DISPOSIÇÃO SONORA**

AUTORIZAÇÃO POR TIPO DE DISPOSIÇÃO SONORA	LOCALIZAÇÃO DO EVENTO/ESPAÇO					
	PÚBLICO			PRIVADO		
	VALORES EXIGIDOS EM UFR-PB					
MÚSICA MECÂNICA	0,50	0,75	1,00	1,00	2,00	3,00
MÚSICA AO VIVO	0,50	0,75	1,00	1,00	2,00	3,00

**ANEXO VII
LISTA DE SERVIÇOS BASEADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº
116/2003**

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
- 1.1 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.2 – Programação.
- 1.3 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas,

aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

- 1.4 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.5 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.6 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.7 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.8 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.9 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao (ICMS)).
- 1.10 Serviços de Provimento de Acesso a Internet, Provedores de Internet, e de prestação de outros serviços de que lhe dão suporte.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.1 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.1 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- 3.2 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.3 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.4 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.1 – Medicina e biomedicina.
- 4.2 – Análises clínicas, patologia, eletrista médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.3 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.4 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.5 – Acumputura.
- 4.6 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.7 – Serviços farmacêuticos.
- 4.8 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.9 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Óptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.1 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.2 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.3 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.4 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.5 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.6 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.7 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.8 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.9 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.1 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.2 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.3 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.4 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.5 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.6 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.1 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.2 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.3 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.4 – Demolição.
- 7.5 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.6 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.7 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.8 – Calafetação.
- 7.9 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e

outros resíduos quaisquer.

- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.2 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.2 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.3 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.4 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.5 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.6 – Agenciamento de notícias.
- 10.7 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

- 10.8 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.9 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
- 11.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.3 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.4 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
- 12.1 – Espetáculos teatrais.
- 12.2 – Exibições cinematográficas.
- 12.3 – Espetáculos circenses.
- 12.4 – Programas de auditório.
- 12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.7 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.8 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.1 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.2 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.3 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.4 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.2 – Assistência técnica.
- 14.3 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.4 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.5 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.6 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.7 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.8 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.9 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
- 15.1 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.2 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.3 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.4 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.5 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.6 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.7 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.8 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.9 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento, transferência, cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**
- 16.1 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.2 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
- 17.1 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.2 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.3 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.4 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.5 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.6 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.7 – Franquia (franchising).
- 17.8 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.9 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.1 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.1 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.1 Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.2 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.3 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 21.1 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.**
- 22.1 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

- 23.1 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
- 24.1 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços Funerários.**
- 25.1 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.2 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.3 – Planos ou convênio funerários.
- 25.4 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.5 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**
- 26.1 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.**
- 27.1 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
- 28.1 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.**
- 29.1 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
- 31.1 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
- 31.1 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.**
- 32.1 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
- 33.1 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
- 34.1 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
- 35.1 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.**
- 36.1 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

- 37.1 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

- 38.1 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

- 39.1 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

- 40.1 Obras de arte sob encomenda.

PORTARIA Nº 0361/2017 CONDE – PB 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Designar para integrar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário de Conde/PB- CMDRSS, os seguintes membros:

Ord.	Representante	Nome	Função
1	Secretaria Municipal da Agropecuária e da Pesca – SAP;	Ancelmo Rodrigues da Silva	TITULAR
		Wellington Marchi Paes	SUPLENTE
2	Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM;	Aurora Maria Figueiredo Coelho	TITULAR
		Letícia Beltreschi	SUPLENTE
3	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;	Kelly dos Santos Crispim	TITULAR
		Ricardo Pereira de Farias	SUPLENTE
4	Poder Legislativo Municipal;	Juscelino Correia de Araújo	TITULAR
		Ricardo da Silva Pereira	SUPLENTE
5	Instituições Religiosas;	João Moreira Cabral Filho	TITULAR
6	Comunidades Tradicionais (quilombolas de Mituaçu)	Geílsa Roberto da Paixão	TITULAR
		Yzamylla do Nascimento Silva	SUPLENTE
7	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Conde;	Emérson Eneas da Silva	TITULAR
		José Robson Vidal de Melo	SUPLENTE
8	Sindicato dos Trabalhadores/as da Agricultura Familiar;	Jéssica Talita dos Santos	TITULAR
		Astrogildo de Franca Ribeiro	SUPLENTE
9	Colônia dos Pescadores;	Arionaldo de Souza	TITULAR
		Maria de Lourdes Nascimento dos Anjos	SUPLENTE
10	Associação do Agricultores de Barra de Gramame	Marcos Antônio de França	TITULAR
		Josuel Bento da Silva	SUPLENTE
11	Associação dos Produtores e Trabalhadores de Mata da Chica I	Heranilton Fernando De Souza Silva	TITULAR
		Carlos Roberto dos Santos Alves	SUPLENTE
12	Associação dos Trabalhadores	Joselio da Silva Machado	TITULAR



	Rurais do Sítio Garapu	Celina Marina da Silva Machado	SUPLENTE
13	Associação dos Trabalhadores Rurais do Sítio Paripe	Aluísio Pimentel de Oliveira	TITULAR
		Ronaldo André da Silva	SUPLENTE
14	Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Frei Anastácio	Roberto Inocêncio dos Santos	TITULAR
		Rogério Tertuliano Correia	SUPLENTE
15	Associação dos Moradores de Gurugi II	Claudineide Rodrigues dos Santos	TITULAR
		Angela Maria de Sena Pereira	SUPLENTE
16	Associação dos Agricultores do Assentamento Dona Antônia	Betânia Santos da Silva	TITULAR
		Rosilda de Fátima Soares da Silva	SUPLENTE
17	Associação dos Trabalhadores Rurais do Sítio Capim-Açú	João de Deus Fernandes	TITULAR
		José Timóteo de Souza	SUPLENTE

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de dezembro de 2017.


MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

LICITAÇÃO E COMPRAS

Extrato de Aditivo de Contrato

Nº do Contrato: 057/2017;
Nº do Aditivo: 01;
Contratante: Prefeitura Municipal de Conde/PB;
Contratado: DISTRIBUIDORA MACBRAZ LTDA - EPP;
Objeto: Aditivo de valor no percentual de 25% referente ao contrato 057/2017 (Aquisição de lençóis).
Valor original do Contrato com aditivos anteriores: R\$ 13.816,00 (Treze mil, oitocentos e dezesseis reais);
Valor do aditivo: R\$ 3.454,00 (Três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais).
Valor Total do contrato: R\$ 17.270,00 (Dezessete mil, duzentos e setenta reais).
Data da Assinatura da aditivo: 26/12/2017;


MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

Extrato de Aditivo de Contrato

Nº do Contrato: 011/2017;
Nº do Aditivo: 02;
Contratante: Prefeitura Municipal de Conde/PB;
Contratado: POSTO DE COMBUSTÍVEL OSANAN EIRELI;
Objeto: Aditivo de valor no percentual de 11,95% referente ao contrato 011/2017 (Aquisição de combustível).

Valor original do Contrato com aditivos anteriores: R\$ 833.202,68 (Oitocentos e trinta e três mil duzentos e dois reais e sessenta e oito centavos);
Valor do aditivo: R\$ 95.200,00 (Noventa e cinco mil e duzentos reais).
Valor Total do contrato: R\$ 928.402,68 (Novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos).
Data da Assinatura da aditivo: 04/12/2017;


MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

IPAM

PORTARIA Nº 019/2017/IPAM Conde, 27 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE – IPAM, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 332/2004, bem como pelo Art. 4º, VI da Resolução nº 001/2017/CMP, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 023/2017/IPAM,

RESOLVE:

Conceder pensão temporária a **FABRÍCIO DOS SANTOS**, portador do CPF nº 138.510.074-50, pelo falecimento da sua mãe, ex-servidora, **JOSEFA JOAQUINA DOS SANTOS**, portadora do CPF nº 036.873.154-52, matrícula nº 1217, ocupante do cargo de Gari, com lotação fixada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com fundamento legal previsto no Art. 40º, §7º, II da Constituição Federal de 1988, combinado com o Art. 35, II da Lei Municipal nº 332/2004.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2018.


NÓRIO DE CARVALHO GUERRA
Presidente